TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de outubro de 2020 – Ano 4 – n° 10

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de outubro 2020

Propaganda eleitoral antecipada por meio vedado com distribuição de calendários. 1
Propaganda antecipada através de postagem em rede social (instagram), com pedido explícito de votos de pré-candidato 1
Propaganda eleitoral antecipada, utilizando placa assemelhada a outdoor com conteúdo eleitoral. 1
Propaganda eleitoral antecipada negativa, através da publicação de vídeo em programa de mensagens com conteúdo ofensivo 2
Destituição de diretório municipal, competência da justiça eleitoral para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos que causem impacto no processo eleitoral 2
Propaganda eleitoral irregular através de publicidade institucional em perfil pessoal 3
Ajuizamento de AIJE antes do registro de candidatura, falta de interesse de agir 4
Propaganda eleitoral extemporânea com postagem em perfil pessoal (instagram e facebook), divulgando conteúdo eleitoreiro de pré-candidato ao cargo de prefeito 4
Propaganda antecipada em meio vedado através de inserção em rádio 5
Pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagem instantânea 6
Propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, através da confecção e distribuição de brindes (máscaras de proteção) 6
Propaganda antecipada não caracterizada pela ausência de provas da publicação de vídeos nas redes sociais e compartilhamento em aplicativos de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação 7
Propaganda extemporânea negativa configurada – desqualificação de governante como apto ao exercício do cargo 7
Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet (blog e instagram) não configurada 8
Direito de resposta requerido devido a postagens de críticas em redes sociais 8
Propaganda antecipada negativa através de postagens no facebook de suposto conteúdo ofensivo 9
Propaganda eleitoral extemporânea, através de postagem em perfil pessoal, com divulgação de conteúdo eleitoreiro nas redes sociais (instagram e facebook) e pedido explícito de voto 10
Propaganda eleitoral antecipada através da distribuição de brindes, referentes à promoção pessoal 10
Promoção pessoal de gestor público em rede social 11
Propaganda extemporânea através da publicação em rede social de resultado de pesquisa utilizando folder eletrônico com nome e número de partido 11
Propaganda extemporânea por meio de adesivos, cores de campanha, fotos, slogan, imagem do pré-candidato em rede social com pedido implícito de votos 11
Propaganda extemporânea negativa, contextualizada como crítica política a gestor municipal 12
Propaganda negativa através de divulgações de ofensas em rede social 12

Registro de candidatura DRAP com um único candidato 13
Pesquisa de aprovação de governo caracterizada como enquete 13
Propaganda extemporânea por meio de publicações em rede social, pintura em muro e placas com efeito outdoor, com aplicação de multa 14
Propaganda antecipada irregular através da transmissão ao vivo (live) em rede social (facebook) com pedido explícito de votos 15
Propaganda eleitoral extemporânea através de jingle com pedido explícito de voto 15
Propaganda extemporânea não caracterizada pela distribuição de adesivo com o nome de pré-candidata sem conteúdo eleitoral 15
Propaganda antecipada negativa não caracterizada por suposto conteúdo ofensivo publicado em páginas anônimas do facebook/instagram 16
Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro 17
Propaganda eleitoral antecipada caracterizada por live em comemoração ao aniversário de pré-candidato, com apresentações artísticas, showmício e sorteio de brindes. 17
Propaganda eleitoral extemporânea através de showmício, distribuição de brindes/vantagem ao eleitor com pedido explícito de votos 18
Propaganda antecipada através de publicações em rede social e em página na internet com menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais com referência ao cargo promotora de justiça 19
Propaganda eleitoral antecipada, por meio vedado, consubstanciada pela confecção e distribuição de máscaras de proteção (brindes), diagramadas com nome do pré-candidato nas cores partidárias e conteúdo eleitoreiro 19
Propaganda eleitoral antecipada através da produção e divulgação de jingle, com conteúdo eleitoreiro, por meio de carros de som e disparos de mensagem de áudio, em grupos do whatsapp. 20
Propaganda eleitoral antecipada irregular, utilização de carro de som para divulgação de pesquisa eleitoral 20
Propaganda eleitoral antecipada negativa, através da publicação em rede social com tom jocoso e ausência de conteúdo ofensivo 20
Registro de candidatura desnecessidade de desincompatibilização professor da rede particular de ensino 21
Transferência de domicílio eleitoral, notificação de indeferimento por whatsapp 21
Propaganda extemporânea através de publicações no instagram de reunião intrapartidária e divulgação de número de partido, não caracterizada por ausência de pedido de voto 22
Propaganda eleitoral extemporânea em meio vedado, com prévio conhecimento do beneficiário e aplicação de penalidade 22
Propaganda eleitoral antecipada através de live 22
Propaganda eleitoral extemporânea, através de postagem em perfil pessoal, com divulgação de conteúdo eleitoreiro na rede social (Instagram) e pedido explícito de voto 23
Propaganda antecipada através de publicação em perfil pessoal de rede social, com caráter eleitoral e pedido explícito de votos 23
Propaganda eleitoral antecipada, veiculada através de carro de som com conteúdo eleitoral 24
Documentação obrigatória no registro de candidatura juntada em grau de recurso 24
Requerimento de regularização de contas não prestadas nas eleições 2014. 24
Propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pela divulgação de vídeo em redes sociais, contendo ofensa à honra do atual prefeito, pré-candidato à reeleição 25
Propaganda eleitoral extemporânea através da divulgação de vídeos com jingle nas redes sociais (youtube, whatsapp e facebook) com pedido explícito de voto de pré-candidato a prefeito 25
Registro de candidatura individual de candidato a vereador não escolhido em convenção partidária 26
Propaganda extemporânea através de divulgação em rede social de foto com número de urna e slogan de campanha com pedido explícito de voto 26
Indeferimento de registro de candidatura por suspensão dos direitos políticos devido à crime de improbidade administrativa 27
Indeferimento de registro de candidatura por falta de filiação partidária 28

Propaganda eleitoral extemporânea não configurada, por se tratar de encontro partidário de pré-candidatos, em recinto privado sem pedido de voto 28
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de certidões criminais 29
Indeferimento do registro de candidatura por suspensão de direitos políticos devido à condenação criminal transitada em julgado 29
Recurso eleitoral contra deferimento do Drap alegando simulação/fraude da convenção partidária 30
Desincompatibilização de servidor público com exercício em município diverso do qual pretende concorrer 30
Indeferimento registro de candidatura devido à ausência de quitação eleitoral, pela não prestação de contas das eleições 2012 31
Recurso contra deferimento de registro de candidatura devido à escolha do nome para urna 31
Juntada em segunda instância de diploma de ensino fundamental para comprovação de alfabetização, deferimento do registro de candidatura 31
Texto de próprio punho para comprovação de alfabetização no registro de candidatura 31
Apresentação de certidões da Justiça Estadual com nome grafado errado e posterior juntada de certidão correta no registro de candidatura 32
Deferimento de registro de candidatura com a comprovação da alfabetização por meio de juntada de histórico escolar nas contrarrazões 32
Improcedência de ação declaratória de nulidade em sede de prestação de contas por ausência de citação válida 32
Propaganda extemporânea através de evento de campanha eleitoral, com aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com pedido explícito de votos, divulgação através de redes soci 33
Indeferimento de registro de candidatura por inexistência de certidão criminal da Justiça Federal 2º grau 33
Propaganda antecipada negativa não caracterizada por não haver pedido explícito de votos e não conter ofensa direta à honra ou imagem 34
Deferimento de registro de candidatura com comprovação de filiação partidária através de ficha de filiação e certidão de composição partidária 34
Inocorrência de propaganda eleitoral extemporânea negativa por se tratar de crítica política com ausência de ofensa 35
Possibilidade de juntada de documento após a sentença de registro de candidatura 35
Possibilidade de juntada em grau de recurso de documentação obrigatória no registro de candidatura 35
Prova de alfabetização no registro de candidatura, por meio de declaração de próprio punho firmada no cartório eleitoral de forma ininteligível 36
Inadmissibilidade de propositura de representação por conduta vedada antes do registro de candidatura 36
Impugnação de registro de candidatura por rejeição de contas 37
Indeferimento de pedido de registro de candidatura por filiado constar em lista de partido diverso do que pretende se candidatar 37
Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação criminal 37
Recurso contra indeferimento de registro de candidatura por falta de filiação partidária pelo prazo de seis meses 38
Comprovação de regularização de filiação partidária por meio de conteúdo de conversas em aplicativos 39
Juntada em grau de recurso de comprovação de quitação eleitoral no registro de candidatura 39

Propaganda antecipada negativa com pedido de direito de resposta 40
Indeferimento de registro de candidatura pela ausência de quitação eleitoral, devido à falta de prestação de contas das eleições 2016 40
Indeferimento do registro de candidatura por analfabetismo comprovado por meio de aplicação de teste 41
Propaganda eleitoral irregular por não apresentar siglas das legendas que compõem a coligação 41
Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade causada pela demissão do serviço público 41
Indeferimento de opção de nome para urna, ausência de normatização de mandato coletivo 42
Possibilidade de pagamento de multa por ausência de votação, após sentença 42
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de filiação partidária 42
Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação criminal 43
Possibilidade de deferimento de registro de candidato em juízo de retratação 43
Ausência de condição de elegibilidade por duplicidade de filiação 44
Possibilidade da Justiça Eleitoral, excepcionalmente, fiscalizar/proibir atos de propaganda eleitoral contrários a pareceres técnico-sanitários (COVID - 19) 44
Dispensa da condição de candidato do beneficiário para o trâmite de representação por conduta vedada, para fins unicamente de sua cessação e incidência de multa 44
Inelegibilidade de cunhado de prefeito, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito 44
Indeferimento do registro de candidatura por analfabetismo comprovado por meio de declaração de próprio punho 45
Deferimento de registro de candidatura com comprovação da desincompatibilização de fato do candidato de suas funções 45
Propaganda eleitoral extemporânea através de divulgação de jingle por meio de carro de som e disparos de mensagens em rede social (whatsapp) com pedido explícito de voto de pré-candidato a prefeito 45
Provimento parcial de recurso criminal com desclassificação do fato para o crime de injúria eleitoral 46
Tempestividade na apresentação do requerimento de registro de candidatura 47
Desprovimento do recurso por publicação irregular de pesquisa eleitoral em redes sociais por ausência de prova de autoria ou compartilhamento dos representados 47
Impossibilidade de juntada em grau de recurso de prestação de contas final em registro de candidatura, com o objetivo de quitação eleitoral 47
Indeferimento de registro do Drap por ausência de anotação do CNPJ 48
Competência da Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral 48
Destituição de órgão municipal por ato de diretório estadual de partido político. Validação das deliberações tomadas na primeira convenção 49

Indeferimento da opção de nome do candidato para a urna eletrônica considerada ridícula ou irreverente 49
Possibilidade de pagamento de multa por ausência a pleitos antes do julgamento do registro de candidatura 50
Indeferimento do Drap por ausência de anotação do CNPJ. Impossibilidade de pedido de regularização do órgão partidário no âmbito de registro de candidatura 51
Inelegibilidade por rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa 51
Deve ser desconsiderada a filiação partidária do militar da ativa que tem seu nome em lista de filiados de agremiação diversa da que escolheu em convenção para concorrer ao cargo de vereador 51
Indeferimento do registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral 52
Deferimento de registro de candidatura por comprovação de desincompatibilização tempestiva 52
Na hipótese de cassação de registro de candidatura por atos não imputáveis ao candidato a Vice-Prefeito, mas apenas ao titular da chapa, não incide a inelegibilidade da alínea “j” do Art. 18, da LC n° 64/90. 52
Indeferimento do registro de candidatura devido à ausência de quitação eleitoral, pela não prestação de contas das eleições de 2008 53
Deferimento de registro de candidatura pela apresentação de documento comprobatório de desincompatibilização 53
Deferimento de registro de candidatura de secretário geral de sindicato que não recebe recursos públicos 53
Possibilidade de realização de carreata desde que observados os pareceres técnicos das autoridades federais e estaduais da área de saúde 54
Ilegitimidade ativa do partido coligado para interpor recurso, mesmo com decisão de sua exclusão da coligação, salvo para discutir a validade da própria coligação 54
Possibilidade de publicidade institucional para orientação da população quanto a temas afetados pela pandemia do COVID-19 54
Não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 quando reformada a decisão do Tribunal de Contas que rejeitara as contas apresentadas por candidato impugnado para considerá-las aprovadas com ressalvas 55
Indeferimento do Drap por inobservância aos percentuais de gênero 55
Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade devido à demissão do serviço público 55
Indeferimento do registro de candidatura pela não observância da prova de alfabetização 56
Indeferimento do registro de candidatura pela falta de juntada da certidão de objeto e pé relativa a processo criminal em curso 56
Impossibilidade de referência a órgão público na opção de nome de candidato para urna eletrônica 56
Indeferimento de registro de candidatura por condenação criminal transitada em julgado. declarada a extinção da punibilidade, persiste a inelegibilidade enquanto não transcorrido o prazo de 8 anos. 57
Prova de alfabetização no registro de candidatura, através de declaração de próprio punho firmada no cartório eleitoral de forma ininteligível 57
A LC n. 135/2010 é plenamente aplicável aos fatos já concretizados antes da sua vigência inclusive estendendo-se os prazos da inelegibilidade, nos casos em que os mesmos se encontram em curso ou já se encerraram. 58
Recurso eleitoral contra deferimento de RRC alegando fraude no recebimento da mídia no cartório 58
Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art . 1º, I, g da LC 64/90 58
Não cabe recurso contra sentença de deferimento de registro de candidatura sob alegação de ausência de desincompatibilização, por tratar-se de matéria infraconstitucional 59
Inelegibilidade por rejeição de contas pelo TCE, falhas insanáveis e graves, configuração de dolo genérico 59
Possibilidade de candidato indeferido figurar na propaganda eleitoral a título de apoiador 59

Improvimento do recurso para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida 60
Indeferimento de registro de candidatura por ausência de comprovação de desincompatibilização formal e fática de servidor temporário 60
Indeferimento de registro de candidatura por configuração da inelegibilidade do art. 14, § 6º da CF/88 61
Propaganda em horário eleitoral gratuito no rádio com pedido de direito de resposta 62
Ausência de julgamento das contas de governo e de gestão pelo órgão competente não se verificando todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade 62
Deferimento do Drap, diretriz partidária deve ser estabelecida antes das convenções partidárias dos órgãos a ela submetidos 63
Indeferimento do registro de candidatura por suspensão dos direitos políticos devido à condenação criminal transitada em julgado 63
Deferimento do registro por ter restado demonstrado o transcurso do prazo de 8 anos desde a decisão do TCE-PE que rejeitou as contas do recorrente 64
Proibição, no Estado de Pernambuco, de atos presenciais relacionados à campanha eleitoral 2020 que causem aglomeração ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato *drive-in* 64
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO 64
TEMAS EM DESTAQUE 65
ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVOS. VEÍCULOS. JUSTAPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. NÚMERO DO PARTIDO. CORE 65
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. MENSAGENS E IMAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO. 68
RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO REMETIDO AO JUÍZO COMPETENTE. 71
RECURSO DE TRANSFERÊNCIA DEFERIDA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA Lei nº 6.996/82. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PROFISSIONAL. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 74

Volta ao sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de outubro de 2020

Seleção referente às sessões do período de 05 a 29 de outubro de 2020

Propaganda eleitoral antecipada por meio vedado com distribuição de calendários.

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MEIO VEDADO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.
1. Hipótese em que se constata dos autos a confecção e larga distribuição de calendários cujo teor traz em destaque nome e imagem de pré-candidato, ao lado de prefeito municipal, confeccionados com cores de partido, denotando conotação eleitoral voltada ao certame vindouro. A conduta consiste em meio de divulgação de conteúdo eleitoral proscrito durante as campanhas oficiais, segundo legislação especializada em vigor, o que também não é permitido no período de pré-campanha, ainda que não tenha explícito pedido de voto no material.
2. A reiteração de conduta irregular em representações por propaganda eleitoral antes formuladas autoriza a penalização da postura do transgressor legal em patamar acima do mínimo legal.
3. Provimento parcial dos inconformismos do Ministério Público e do Partido representante.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, no RE 0600090-61, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda antecipada através de postagem em rede social (instagram), com pedido explícito de votos de pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO.
1. Configuram propaganda eleitoral antecipada postagens no perfil da rede social do Instagram de pré-candidato, a partir de repostagem de outros perfis de apoiadores, com a mensagem de que “O adesivo sai dos carros e das paredes, mas o voto em Ricardo esse ninguém tira do coração”, porquanto no conteúdo se tem transmissão de manifestação de eleitores, sem pedido explícito de voto. Os elementos existentes revelam claro e inequívoco apelo a que o eleitorado da municipalidade permanece com votação no pretenso candidato, conduta essa não permitida para o período que antecede as campanhas oficiais, configurando o ilícito.
2. A reiteração da conduta, apurada em representações diversas, a partir das mais variada modalidades de incidência na transgressão normativa, consiste em razão suficiente à exasperação da reprimenda, acima do mínimo legal.
3. Não provimento do recurso do representado.
4. Provimento parcial dos apelos do partido representante e do Ministério Público Eleitoral.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, no RE 0600087-09, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada, utilizando placa assemelhada a outdoor com conteúdo eleitoral.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. A disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos

políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.
2. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral, somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.
3. A forma como o nome dos parlamentares foi apresentado, o layout e as cores que estão dispostas nos cartazes são típicas de campanhas publicitárias eleitorais.
4. A conduta ainda foi praticada por meio da utilização de publicidade vedada pela legislação eleitoral, qual seja, placa assemelhada a outdoor.
5. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, não prevê a possibilidade de isenção da penalidade em razão da retirada da propaganda impugnada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.
6. Negado provimento ao recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, no RE 0600019-58, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada negativa, através da publicação de vídeo em programa de mensagens com conteúdo ofensivo

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM PROGRAMA DE MENSAGENS. CONTEÚDO OFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A prática da propaganda eleitoral em período regular, realizada via internet, de acordo com os limites legais estabelecidos, tornou-se um dos meios mais importantes à comunicação entre os candidatos e seus potenciais eleitores.
2. O viés eleitoral da mensagem restou configurado, considerando que a conduta em questão refere-se à suposta ofensa à honra de vereador e pré-candidato à Prefeitura de Ipojuca, realizada em ano eleitoral e dizendo respeito à sua gestão à frente da Presidência de Câmara de Vereadores.
3. Apesar de, respaldado por disposição constitucional, o art. 27 §1º da Res. 23.610/2019 TSE garantir a livre manifestação de pensamento do eleitor, resta verificada a extrapolação das fronteiras da liberdade de expressão. Ilícita a conduta dos autos.
4. Do vídeo anexado, extrai-se dizeres difamatórios e prejudiciais ao recorrente, sem qualquer justificação probatória sobre o conteúdo da divulgação. Não resta dúvida sobre a intenção de ir além da realização de críticas fervorosas e ácidas ao vereador, mas se percebe claro animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, acrescido de um objetivo de ridicularizar o recorrente.
5. O recorrido Inaldo Batista da Silva incorre em conduta que excede a liberdade de expressão por se configurar sob sua autoria o espalhamento do vídeo em grupos de “whatsApp” que se caracteriza como prática de propaganda eleitoral irregular. Em sentido contrário, em face da recorrida Andreia Fernanda Fonseca da Silva, não se verifica comprovação de compartilhamento além do individualizado em conversa privada. Afastada responsabilidade dessa última, portanto.
6. Parcial provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, no RE 0600031-42, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Destituição de diretório municipal, competência da justiça eleitoral para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos que causem impacto no processo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS

GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza interna corporis dos partidos políticos. No entanto, a Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral. Precedentes.
2. Apontado como ato coator a destituição de Diretório Municipal. Após a análise do Regimento Interno e do Estatuto Partidário, não foi constatada previsão de procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, nem tampouco norma que autorizasse sua dissolução sumária.
3. A omissão de um procedimento específico não pode, de forma alguma, autorizar um procedimento sumário de destituição. A par das normas de regulamentação interna, todas as pessoas jurídicas, mesmo as de direito privado, devem obedecer aos princípios e garantias constitucionais que são as bases do estado democrático de direito. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem regular os atos internos também das associações civis, das sociedades e, especialmente, dos partidos políticos, que são essenciais para o processo eleitoral. Precedente: MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.10.2017.
4. Sobre dissidências partidárias, o art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei das Eleições prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. Mesmo procedimento é previsto em Resolução do partido. Desta forma, o Diretório Estadual tinha outros instrumentos para solucionar a questão de possível dissidência, mas escolheu destituir, sumariamente, órgão partidário definitivo, cuja norma interna nem ao menos prevê tal possibilidade de destituição.
5. Diante da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da contrariedade às disposições internas do partido, entendo que a decisão do Diretório Estadual foi arbitrária, eivando ilegalidade o ato coator.
6. Segurança concedida.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, RE 0600579-18, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral irregular através de publicidade institucional em perfil pessoal

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERFIL PESSOAL. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. A contrario sensu da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.
2. As postagens realizadas pelo impetrante não merecem suspensão por configuração de propaganda institucional, visto não serem diferentes das de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do layout e confecção de uma propaganda dita institucional, por evidente inexistência de utilização de logomarca do município do Araripina, bem como não ter sido utilizado para as postagens o canal de comunicação oficial da edilidade. O uso de perfil privado do impetrante pessoa física, a natureza privada da conduta e a ausência de indícios de emprego de verba pública na postagem retiram os elementos básicos da propaganda institucional em período vedado a legitimar a suspensão das notícias.
3. A determinação de remoção da publicidade de programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura, constantes em sites e redes sociais do prefeito, independentemente da data de publicação, conclui-se desarrazoada, tendo em vista que ensejaria verdadeira ocultação de perfil pessoal do impetrante, sem que haja mínimo lastro probatório de que o que foi postado ao longo dos anos esteja caracterizado como irregular.

4. Qualificar como ilícita a reprodução de material publicitário elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram confeccionados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão.
5. Postagem com expressão "simbora que vem muito mais por aí! #deixaohomemtrabalhar", oriunda de pré-candidato, há de ser analisada com atenção pelo magistrado de 1º grau, cuja apreciação, de certo passará pelos vieses da conduta vedada e da propaganda irregular, não cabendo fazer tal antecipação de mérito mediante decisão liminar em mandado de segurança.
6. Não se observa ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão do juízo de 1º grau quanto às publicações trazidas como comprovação, apenas entendi que o poder de polícia exercido em face de conduta do agente público de maneira genérica, sem que se tenha apreciado traços de irregularidade ou comprovação prévia de ilicitude nas publicações passadas e independentemente de data de publicação, representa ofensa ao direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220 da CF/88).
7. Segurança parcialmente concedida, mantendo-se suspensas as postagens trazidas na inicial do mandado de segurança.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, RE 0600569-71, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Ajuizamento de AIJE antes do registro de candidatura, falta de interesse de agir

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AJUIZAMENTO. ANTERIORIDADE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.
1. Ainda que não exista disposição legal que determine os termos inicial e final para a propositura da AIJE, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que o termo inaugural somente se dá com o registro de candidatura.
2. Seria inútil iniciar a ação de investigação antes do registro do candidato, visto que não se teria certeza se a candidatura iria se concretizar, faltando assim o interesse de agir, uma das condições da ação.
3. É possível o ajuizamento da AIJE a partir do registro de candidatura para apurar fatos anteriores.
4. Recurso a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, RE 0600152-86, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea com postagem em perfil pessoal (instagram e facebook), divulgando conteúdo eleitoreiro de pré-candidato ao cargo de prefeito

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, por meio do perfil pessoal do pré-candidato ao cago de prefeito nas redes sociais Instagram e Facebook.
2. As postagens trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: frases de efeito (“A mudança espera por você. Vem ser 11! Com a gente!”; “Vem pro time 11”; “Entre na #ondaazuldo11”; “Chama a solução 11”), associadas sempre ao número 11, sigla do partido ao qual o recorrente é filiado e, naturalmente, aquele que se será utilizado para identificá-lo na urna eletrônica, uma vez que é pré-candidato ao cargo de prefeito.

3. A conduta de divulgar número, a ser utilizado na disputa pelo recorrente, equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes. No caso vertente o ato se torna ainda mais explícito, em razão do número divulgado já corresponder a sigla do partido ao qual o pré-candidato é expressamente filiado.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença vergastada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, RE 0600059-21, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda antecipada em meio vedado através de inserção em rádio

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÃO EM RÁDIO. MEIO VEDADO. DISPENSADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS VEICULAÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O ato coator configura decisão judicial irrecorrível de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido contra legem ou de forma desarrazoada.
2. Sob o prisma da teoria da asserção, se houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial durante a apreciação preliminar, o Tribunal terá, na verdade, proferido juízo de mérito. Na espécie, sem o efetivo exame do mérito da decisão, é impossível precisar se ela está ou não eivada de teratologia ou ilegalidade. Preliminar rejeitada.
3. É pacífico na jurisprudência do TSE e desta Casa que, tratando-se de utilização de meios vedados pela legislação eleitoral durante a pré-campanha, a caracterização de propaganda antecipada basta a verificação de intenção eleitoreira, dispensada a necessidade de pedido explícito de votos. Precedentes.
4. A mídia impugnada foi divulgada por meio de inserções em rádio do município. Sabendo-se que não se iniciou o período de propaganda gratuita nas rádios (possível apenas nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições) a inserção em análise configura meio expressamente vedado pelo art. 36, §2º, da Lei nº 9504/97.
5. Muito embora o art. 36-A tenha consignado a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos como ato lícito de pré-campanha, tal não pode ser feito por meio proscrito pelo direito eleitoral, como o outdoor, o showmício ou as inserções pagas no rádio e na televisão. Patente a ilegalidade da decisão impugnada, por ir de encontro ao disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e na jurisprudência sedimentada do TSE.
6. A censura prévia se verifica quando há proibição genérica, anterior e desatrelada de propaganda existente. Assim, deve a Justiça Eleitoral debruçar-se sobre propaganda já veiculada, ou ainda impedir que seja reiterada, mas não proibir a criação de qualquer meio de propaganda futuro.
7. Concessão parcial da segurança.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no MSC 0600499-54, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÃO EM RÁDIO. MEIO VEDADO. DISPENSADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS VEICULAÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O ato coator configura decisão judicial irrecorrível de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido contra legem ou de forma desarrazoada.
2. Sob o prisma da teoria da asserção, se houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial durante a apreciação preliminar, o Tribunal terá, na verdade, proferido juízo de mérito. Na espécie, sem o efetivo exame do mérito da decisão, é impossível precisar se ela está ou não eivada de teratologia ou ilegalidade. Preliminar rejeitada.
3. De acordo com o art. 36, §3º, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. O fato de o radialista não ter sido o responsável direto pela fala impugnada não o exclui automaticamente da lide, uma vez que, além de ser o responsável pelo programa de entrevistas, é também candidato a vereador e, portanto, pode vir a ser beneficiado por uma propaganda negativa contra vereador de mandato, seu adversário.
4. De acordo com entendimento do TSE, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
5. Na espécie, tenho que há provas suficientes para se chegar à conclusão de que a fala do entrevistado, no vídeo impugnado, contêm informação falsa. O fato de o impugnado apresentar o conteúdo verdadeiro do discurso do vereador demonstra que a verdade foi deturpada, de forma a prejudicar a imagem do pré-candidato do partido impetrante perante o eleitorado.
6. Segurança concedida parcialmente, para retirar apenas o trecho da entrevista que contem a veiculação de fato sabidamente inverídico. Caso impossível tecnicamente, mantenha-se a suspensão do vídeo em sua totalidade.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no MSC 0600587-92, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagem instantânea

RECURSO ELEITORAL. VEICULAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. ART. 33 da Lei 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS . PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A ausência de lastro probatório mínimo impede o livre convencimento do juízo. Por conseguinte, o judiciário não pode algemar pequenas manifestações, sob a alegação de danosidade não devidamente trazida nos autos, sob pena de violação indireta ao art. 93, IX da Constituição Federal e do art. 458 do NCPC. Isso seria cerrar o parlatório político, em contramão ao sentido da norma de proteção, bem como fundar-se em provas não demonstradas.
2.Prova dos autos baseada em "print" não íntegro, sem ser apresentada a publicação completa inviabiliza a análise do ato impugnado.
3.Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600032-02, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, através da confecção e distribuição de brindes (máscaras de proteção)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL VOLTADO AO CERTAME PRÓXIMO. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO. MEIO PROSCRITO.
1. Hipótese em que os elementos constantes dos autos são suficientes a demonstrar que houve confecção e distribuição de brindes - máscaras de proteção - para eleitores, em prol da candidatura de pretenso concorrente no certame próximo, porquanto o material trazia menção

às cores e nome de sua legenda, além de símbolo que marca o seu grupo político na localidade (figura de serrote).
2. A legislação de regência, sanciona postura da espécie, tanto daquele que é responsável direto pela prática irregular, como do candidato, ou pré-candidato, que dela se beneficia, situação que aqui se observa.
3. A espécie de divulgação de conteúdo em tela, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, consiste em proibição expressa da lei em vigor, de forma que a utilização de meio proscrito para divulgação de conteúdo eleitoral, independentemente da existência de explícito pedido de voto, caracteriza propaganda antecipada irregular, dado o tempo dos fatos em questão, ou seja, antes do período oficial de campanhas (precedentes do TSE).
4. Recurso provido, para julgar procedente pedido do recorrente, com cominação de multa ao recorrido.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600048-96, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda antecipada não caracterizada pela ausência de provas da publicação de vídeos nas redes sociais e compartilhamento em aplicativos de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIVULGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.
1. Quando estamos diante de uma propaganda eleitoral extemporânea, devemos analisar a data em que ela foi realizada e verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.
2. O discurso proferido teve nítido caráter eleitoral e, a meu ver, apresentou pedido explícito de votos. Entretanto, não existem provas de que os vídeos foram publicados nas redes sociais, compartilhados em aplicativos de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação.
3. O representante deveria, ao menos, ter acostado provas de que o vídeo foi divulgado na cidade, nos termos do art. 373, I do CPC.
5. Negado provimento ao recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600088-91, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda extemporânea negativa configurada – desqualificação de governante como apto ao exercício do cargo

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA CONFIGURADA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA POSITIVA. CONDENAÇÃO EM MULTA MANTIDA.
1. Afirmar que cedo ou tarde a polícia “vai bater na porta da e vai bater na porta na casa do prefeito porque eu sei o que estou dizendo aqui. Eu sei das irregularidades que ele cometeu nesses quatro anos que está à frente da prefeitura”, além de atribuir ao gestor público filiado ao partido representante a suspeita de “superfaturamento de respiradores” é conduta que excede os limites do debate político e eleitoral, pois ao invés de discutir a qualidade das decisões de governo opta por desqualificar o governante como apto ao exercício do cargo. Propaganda eleitoral antecipada negativa configurada.
2. No tocante à suposta propaganda antecipada em favor do representado, verifica-se que as afirmações sobre sua possível atuação à frente do governo municipal não destoam da permissão prevista no inciso I, do art. 36-A da Lei das Eleições, dispositivo que autoriza ao pré-candidato a exposição de “plataformas” ou “projetos políticos”.
3. Provimento parcial do recurso sem redução da multa imposta por já se encontrar no mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600028-40, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet (blog e instagram) não configurada

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. BLOG. INSTAGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. O que nos apresenta é à colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto.(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)
2. O cerne da demanda consiste na configuração ou não de propaganda antecipada negativa da mensagem "AFIRMARAM QUE DIDA OFERECEU 02 (DUAS) SECRETARIAS, NOSSO PROJETO NÃO É BALCÃO DE NEGÓCIOS" –Dispara Allan após saída do PSL", divulgada, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral (26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional nº107/20) em blog e instagram do representado.
3. No conteúdo da mensagem impugnada, não há elementos que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento, nem uma ofensa propriamente dita, mas sim crítica política, insuficiente para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. Recurso Eleitoral desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600029-84, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Direito de resposta requerido devido a postagens de críticas em redes sociais

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR A AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA INTERNET, NO FACEBOOK. PRAZO DE 72 (SETE E DUAS HORAS) ENTRE A VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE E A SUA RETIRADA. OBSERVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PRINTS DAS TELAS DA REDE SOCIAL DA RECORRENTE. PONTO PRINCIPAL. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. MERAS CRÍTICAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL TELEVISIVO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.
1. A representação foi interposta tempestivamente em 17/09/2020, já que a convenção municipal do partido representante (PSL) foi realizada no dia 15/09/20 e as postagens fizeram críticas à citada convenção, portanto, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/97.
2. A prova da autoria das postagens restou comprovada pelos prints da rede social da insurgente.
3. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.
4. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as fake news.

5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.
6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.
7. In casu, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pela recorrente em sua rede social.
8. Para o TSE, notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu no caso em espécie, que teve ampla divulgação em jornal televisivo regional.
9. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.
10. Recurso a que se dá provimento para afastar o direito de resposta concedido na sentença vergastada.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600102-57, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda antecipada negativa através de postagens no facebook de suposto conteúdo ofensivo

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PRÉ-CANDIDATA. POSTAGENS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Pré-candidatos possuem legitimidade ativa para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em que sejam o alvo da suposta ofensa. Interpretação sistemática da Lei nº 9.504/97.
2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível.
3. Na busca da verdade dos fatos, em pesquisa na internet, é possível verificar que as informações constantes nas duas primeiras publicações atacadas apenas reproduzem os diários oficiais eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, destacando intimações, de fato, feitas à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, nos dias 22/06/20 e 25/06/20.
4. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, um questionamento, visto que, tendo feito parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças), é normal que receba uma crítica (cobrança social), mesmo que de forma contundente, desde que não configure conduta penal ou caracterize divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).
5. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografias da recorrente, em suas atividades de

trabalho, serviu apenas para ilustrar o ponto de vista crítico do recorrido, sem que tenha havido ofensa à sua honra ou à sua imagem.
6. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600046-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves De Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea, através de postagem em perfil pessoal, com divulgação de conteúdo eleitoreiro nas redes sociais (instagram e facebook) e pedido explícito de voto

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO NAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, por meio dos perfis pessoais dos pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas redes sociais, Instagram e Facebook, especialmente a primeira.
2. As postagens trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam diversas frases de efeito, uso de hashtag, jingle e slogan (“Santa Cruz vai eleger Fábio Prefeito”, “Tamos juntos”, “#AindaHáEsperança”, “Rumo à vitória”, “A chapa da vitória”, Juntos com o filho da esperança”, “Com a participação do povo de Santa Cruz e muita esperança uma nova história começa a ser escrita”) associados sempre às imagens dos recorrentes.
3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
4. Negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença fustigada, a qual condenou o primeiro representado/recorrente e pré-candidato ao cargo de prefeito em multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), dada sua reincidência na prática, e o segundo representado/recorrente e pré-candidato ao cargo de vice-prefeito em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600044-53, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada através da distribuição de brindes, referentes à promoção pessoal

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais.
2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés -, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais.
3. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.
4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido

explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha".
5. Descabimento da redução da multa. Além de retratar reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral.
6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600010-19, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Promoção pessoal de gestor público em rede social

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL PARTICULAR. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.
1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde.
2. Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.
3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Precedentes.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600073-46, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Propaganda extemporânea através da publicação em rede social de resultado de pesquisa utilizando folder eletrônico com nome e número de partido

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. NÚMERO DE PARTIDO. RESULTADO. PESQUISA. FOLDER ELETRÔNICO. RECURSO PROVIDO.
1.A conduta do recorrido não se amolda ao conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, na medida em que houve utilização de espécie de folder eletrônico, com nome e número de partido.
3. Considerando as premissas legais examinadas, deu-se provimento ao recurso, para impor multa ao representado recorrido, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)..
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600106-55, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Propaganda extemporânea por meio de adesivos, cores de campanha, fotos, slogan, imagem do pré-candidato em rede social com pedido implícito de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. CORES DE CAMPANHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. SLOGAN. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. CIÊNCIA PRÉVIA. DIVULGADOR. BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE LEGAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. As provas colacionadas na exordial são suficientes para comprovação do alegado. Descabe falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, portanto.

2. A conduta do então pré-candidato claramente discrepou das permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), estando a sentença em convergência com o entendimento desta Corte a respeito do tema.
3. Pelas imagens trazidas aos autos, não há dúvida que houve distribuição de adesivos com slogan e cores de campanha; que o pré-candidato determinou ou tinha ciência do referido ato, na medida em que está em várias imagens com eleitores do município segurando os adesivos.
4. Restou-se evidente que as fotografias remetem à atualidade, uma vez que o próprio pré-candidato está usando máscara devido à pandemia pelo COVID-19, sendo todas as imagens, claramente, pertinentes às eleições de 2020, no id n° 6004661.
5. O pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral, através de adesivos com cores de campanha, de rede social Instagram e por meio de diversos artifícios, tais com slogan e banner padronizado, aproveitando-se de frases de efeito, entre outros engenhos publicitários, caracterizando nítida antecipação de propaganda eleitoral.
6. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o quantum sancionatório bem avaliado.
7. Considerando as premissas legais examinadas, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600069-85, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Propaganda extemporânea negativa, contextualizada como crítica política a gestor municipal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. GESTOR MUNICIPAL. VICE. CANDIDATO À ELEIÇÃO. TITULARIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO APELO.
1. Conforme se pode depreender da leitura da divulgação tida como ofensiva e irregular, o que há é a simples crítica política endereçada à gestão municipal atual do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ao atual Prefeito, Sr. Edson Vieira, e seu Vice, Dida de Nan (pré-candidato ao cargo de Prefeito).
2. A frase “Junte-se a nós, vamos libertar Santa Cruz desse atraso” está contextualizada na crítica, não havendo qualquer pedido explícito ou implícito de votos.
3. Os fatos narrados se resguardam de interesse público, tanto pela natureza do cargo que já exerce o então pré-candidato da recorrente, quanto pelas intenções de eleger-se à titularidade e prosseguir exercendo o relevante munus público.
4. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997.
5. A divulgação – não sendo abusiva ou, a priori, inverídica em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional.
6. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da internet, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600032-39, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Propaganda negativa através de divulgações de ofensas em rede social

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. OFENSAS. DIVULGAÇÕES. REDE SOCIAL. RETIRADA. PERDA DO OBJETO.

INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SANÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE.
1. Descabe falar em perda do objeto da ação, pois a retirada das postagens ocorreu em cumprimento da decisão judicial, que deferiu o pedido liminarmente, id n°6541411, não se afastando a responsabilidade do recorrente.
2. Entendeu-se que o presente caso, por não revelar meras críticas à vida pregressa pública do pré-candidato a prefeito Vinícius Labanca, mas sim por ofender a sua honra e imagem, com expressões de cunho depreciativo pessoal e injuriosas, constitui propaganda eleitoral (negativa).
3. O recorrente postou na rede social Facebook vídeos, imagens e mensagens atacando a dignidade e reputação do então pré-candidato.
4. O Direito Constitucional à Liberdade de Expressão não autoriza a injusta mácula aos direitos da personalidade também protegidos pela Constituição Federal de 1988.
5. As ofensas de caráter pessoal estão contextualizadas como propaganda negativa, na medida que as afirmações injuriosas, caluniosas ou difamatórias possuem o claro intuito de desprestigiar o pré-candidato ofendido e desacreditá-lo perante os eleitores daquele município.
6. O quantum sancionatório está proporcional e razoável, uma vez que está condizente com o número e com a gravidade das publicações estampadas no id n.º 6541211.
7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2020, no RE 0600044-50, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Registro de candidatura DRAP com um único candidato

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. CANDIDATURA ÚNICA DE VEREADOR. COTA DE GÊNERO. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GÊNERO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO DRAP.
1. O § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
2. Em caso de candidatura única, a exigência do art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97 encontra-se atendida pois não seria sensato exigir que o candidato desistisse de sua candidatura ou que filiadas fossem compelidas a se candidatar com o propósito exclusivo de atender ao percentual mínimo de cota de gênero.
3. Defere-se o pedido de Registro de candidatura única do Partido Republicanos, haja vista a impossibilidade de atender ao percentual da cota de gênero.
4. Recurso provido. Sentença reformada, habilitado o partido Republicanos a registrar o único candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, na cidade de Santa Cruz/PE.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600085-04, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Pesquisa de aprovação de governo caracterizada como enquete

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA DE APROVAÇÃO DE GOVERNO LOCAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REMOÇÃO DA PUBLICAÇÃO. ORDEM JUDICIAL NÃO RECORRIDA.
1. Constitui pesquisa eleitoral a consulta à opinião pública, “realizada para conhecimento público, relativa às eleições ou aos candidatos” (art. 1º da Resolução 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral). Ainda que determinada pesquisa se refira indiretamente a candidato a reeleição, ela não se caracteriza como eleitoral se não houver lista de candidatos, segundo ordem de preferência do eleitorado. A pesquisa eleitoral exige a presença de elementos

mínimos, apontados na norma de regência, sem os quais há óbice à sua caracterização (precedentes do TSE).
2. Hipótese em que a publicação objeto da demanda revela-se como enquete relacionada a uma suposta aprovação da gestão municipal, trazendo imagem com índices de aprovação de governo local, sem menção a nome de eventuais concorrentes no certame próximo, tampouco cargo pretendido, não revelando viés eleitoral explícito dirigido ao pleito vindouro, de forma que não há se falar em transgressão à norma especializada.
3. A determinação de retirada da propaganda das redes sociais, fixada na sentença, não veio a ser objeto da pretensão recursal, devendo então ser mantida e obedecida pela parte.
4. Provimento do recurso, para afastar a reprimenda sancionatória.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600042-62, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda extemporânea por meio de publicações em rede social, pintura em muro e placas com efeito outdoor, com aplicação de multa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÕES. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. MÉRITO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS. VANTAGENS. POTENCIAIS ELEITORES. INSCRIÇÕES. NOME. CARGO. BEM DE USO COMUM. MEIOS PROSCRITOS. EFEITO DE OUTDOOR. CONTEXTO DE PROPAGANDA. ART. 36-A. EXTRAVASAMENTO. ANO ELEITORAL. REFLEXOS LESIVOS. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. SANÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. CONJUNTO DE FATOS. GRAVIDADE. REITERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Tratou-se de Recurso Eleitoral em que se discute prática de propaganda vedada e extemporânea, imputada ao Vereador do Município do Recife e então pré-candidato à reeleição, ora recorrente, impugnando-se correspondente aplicação de sanção pecuniária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), aliada à determinação de remoção integral das publicações, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).
2. Como se depreende da própria sentença impugnada, no id. n.º 6483011 podem ser identificadas diversas imagens com seus endereços eletrônicos legíveis. Além disso, o próprio representado recorrente torna incontroversa a existência dos fatos narrados na contestação de id. n.º 6482711, quando assume a ocorrência e tenta desclassificá-los juridicamente como indiferentes eleitorais ou, até mesmo, atos regulares e permitidos pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997.
3. Descabe falar em prejuízo à defesa ou mesmo inépcia da exordial, estando esta regularmente instruída com imagens e dados suficientes ao amplo exercício de defesa por parte do representado recorrente.
4. Os fatos, noticiados em setembro de 2019 e comunicados à promotoria eleitoral em 10/01/2020 (id. n.º 6483711), notoriamente possuem reflexos lesivos ao justo equilíbrio do pleito que ora se avizinha, em clara infringência aos marcos temporais do art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624, de 13 de agosto de 2020. Precedente.
5. Houve prova da pintura com seu nome “Vereador Benjamim da Saúde” na fachada de bem de uso comum (Associação dos Moradores da UR-1), bem como no interior do referido imóvel (em letras garrafais) – ato expressamente vedado pelo art. 37, § 2º, I e II e § 5º da Lei n.º 9.504/1997.
6. Também se provou uso de placa com efeito outdoor com o nome “Benjamim da Saúde”, em contraposição ao disposto no art. 36, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, que expressamente veda tal uso de meio proscrito de divulgação.
7. Estão provadas diversas publicações em rede social com oferecimento de serviços, como atendimentos médicos e cursos (curso de “biscuit”, design de sobrancelhas, cuidador de idoso, artesanato funcional, jiu jitsu, zumba, etc), tudo atrelado a seu nome e cargo público, realizados nas instalações da associação, onde se encontram expostos gravações de seu nome com efeitos assemelhados a outdoor.

8. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, cujo rol é meramente exemplificativo (numerus apertus), sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.
9. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo parcialmente com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento parcial ao recurso, apenas para ajustar o quantum sancionatório ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base em recentes precedentes desta Casa.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600012-81, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Propaganda antecipada irregular através da transmissão ao vivo (live) em rede social (facebook) com pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. TRANSMISSÃO AO VIVO ("LIVE") EM REDE SOCIAL ("FACEBOOK"). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.
1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).
2. A propaganda eleitoral antecipada sujeitará multa ao seu beneficiário, caso haja a comprovação do seu prévio conhecimento (Lei 9.504/1997, at. 36, §3º).
3. Recurso não provido..
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600070-45, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea através de jingle com pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONSTATAÇÃO.
1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 – EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.
2. Hipótese em que se observa, do teor do jingle divulgado, que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.
3. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600040-16, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda extemporânea com publicação de foto e vídeo em redes sociais (instagram) divulgando o numeral de campanha, em sorteio de veículo patrocinado por supermercado

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. VÍDEO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. DIVULGAR NUMERAL DE CAMPANHA EM SORTEIO DE VEÍCULO PATROCINADO POR SUPERMERCADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.
1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos da forma em que se encontram contextualizados (Discurso proferido em carro aberto pelo pré-candidato; ênfase e repetição do numeral 11 com o qual concorrerá na eleição; afirmação que quer mudar a vida do povo de São João e que só depende da população para que isso aconteça; publicidade visual com os dizeres “Agora é 11! Chances para melhorar de vida”, inclusive com um ponto de exclamação no meio da frase para forçar uma pausa) levam a crer que ocorreu explícito pedido de votos a ensejar a punição prevista na Lei das Eleições.
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
5. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997..
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600043-47, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda extemporânea não caracterizada pela distribuição de adesivo com o nome de pré-candidata sem conteúdo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PARA SER PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA DEVERÁ POSSUIR CONTEÚDO ELEITORAL. ADESIVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A distribuição de adesivos com o nome de pré-candidata pode se caracterizar em propaganda extemporânea se o pedido explícito de votos restar evidenciado dentre do contexto da divulgação da publicidade.
2. No caso em análise percebe-se que o contexto em que ocorreram os fatos não conduz ao reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os fatos ocorreram há mais de um ano das eleições, não consta do adesivo indicação de número de candidatura ou nome do partido e não há outros elementos que possam ser interpretados como pedido explícito de votos.
3. Nego Provimento ao Recurso
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600017-33, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda antecipada negativa não caracterizada por suposto conteúdo ofensivo publicado em páginas anônimas do facebook/instagram

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PÁGINAS ANÔNIMAS DO FACEBOOK/INSTAGRAM. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.
1. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível.
2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal ao pré-candidato, mas sim, propagação de notícias jornalísticas veiculadas na imprensa local e regional, que não configuram conduta penal ou caracterizam divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se

posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).
3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. Com base nessas considerações, conclui-se pela não configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600050-66, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro

ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/19. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Versa a Representação sobre divulgação pelo segundo e terceiro representados/recorrentes, em redes sociais - especialmente nos grupos de Whatsapp -, de vídeo, datado de 27/04/2020, onde se noticia resultado de pesquisa eleitoral, sem registro prévio, apontando o atual Prefeito de Araripina/PE como líder de eventual pesquisa de intenção de votos para o cargo de Prefeito do citado Município.
2. Em que pesem as alegações no sentido de que se estaria diante de mera enquete - o que conduziria a um indiferente eleitoral -, observo, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que o vídeo veiculado pelos representados/recorrentes tem costuras de pesquisa eleitoral.
3. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, obstando que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, comprometendo o equilíbrio almejado na disputa eleitoral.
4. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19, considerando que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, estão sujeitos à sanção ali disposta.
5. No que toca à penalidade aplicada, observa-se que o legislador previu, nos termos do disposto no art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19, sanção de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).
6. Nessa toada, diante dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, observo que a sanção imposta restou estabelecida no seu patamar mínimo, de forma que, diante da confirmação da prática de divulgação de pesquisa sem prévio registro, não se afigura possível a diminuição da multa aplicada, consoante posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.
7. Negado provimento ao recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600005-34, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves De Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada caracterizada por live em comemoração ao aniversário de pré-candidato, com apresentações artísticas, showmício e sorteio de brindes.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Não obstante a intenção fosse comemorar o aniversário de 70 (setenta) anos do pré-candidato, o evento explorou a sua trajetória política e teve nítido caráter eleitoral. A festividade foi um verdadeiro ato de campanha, contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de brindes aos interessados.
3. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (lives) se enquadram facilmente. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97.
4. O TSE firmou entendimento de que a veiculação de atos de pré–campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
5. Dado provimento ao recurso para determinar a retirada da live de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600044-98, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea através de showmício, distribuição de brindes/vantagem ao eleitor com pedido explícito de votos

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES/VANTAGEM AO ELEITOR. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. MAGIC WORDS. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. . MULTA. NÃO PROVIMENTO.
1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.
4. Extrai-se da conduta dos recorrentes a clara intenção de realizar propaganda eleitoral em momento vedado pela legislação. A realização de festa padronizada, com distribuição gratuita de bebidas alcoólicas, bem como de reunião feminina com sorteio de brindes, com discurso do pré-candidato “Rinaldo Barros” com promessas para o exercício vindouro, bem como as camisas do evento com nomes do 1º recorrente e o evidente showmício travestido de festividade são comprovação suficiente a ensejar a manutenção da sentença do Juízo de 1º grau.
5. A distribuição de benesse ao eleitorado, tal qual no item anterior, dessa vez consubstanciada em limpeza de ruas contra o coronavírus, festejada e publicizada em redes sociais e mídia jornalística, acrescida de críticas à atual gestão municipal ofende o art. 39, § 6º da Lei das Eleições, ante o patrocínio de vantagem ao eleitor, mesmo que em meio à necessidade imposta pela crise sanitária.
6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
7. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600151-04, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda antecipada através de publicações em rede social e em página na internet com menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais com referência ao cargo promotora de justiça

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL E EM PÁGINA NA INTERNET. MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS COM REFERÊNCIA AO CARGO PROMOTORA DE JUSTIÇA . ART. 36-A, CAPUT, DA LEI 9.504/1997.RECURSO PROVIDO.
1. A expressão PROMOTORA DE JUSTIÇA não está atrelada a nenhum órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, à luz do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
2. Denota-se exaltação da qualidade pessoal da recorrida, enquanto promotora de justiça aposentada. Essa qualificação foi escolhida, certamente, pois deve agregar positivamente na aceitação popular. Isso é salutar no período de pré-campanha.
3. Provido recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600060-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral antecipada, por meio vedado, consubstanciada pela confecção e distribuição de máscaras de proteção (brindes), diagramadas com nome do pré-candidato nas cores partidárias e conteúdo eleitoreiro

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES/MÁSCARAS. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. CORES PARTIDÁRIAS. LAYOUT ELEITOREIRO. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGENS DIVULGADAS NA INTERNET. CONJUNTO DE ATOS SINTONIZADOS. IMPACTO VISUAL. BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.
1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio vedado, consubstanciada pela confecção e distribuição máscaras de proteção (brindes), diagramadas com nome do pré-candidato “Ricardo”, nas cores partidárias, com patente conteúdo eleitoreiro.
2. Do conjunto de elementos presentes nas provas sintonizadas entre si, percebe-se que, além da distribuição das máscaras/brindes, meio vedado por si só, que causou significativo impacto visual por terem sido usadas no rosto das pessoas, houve nítido apoio à pré-candidatura por meio da indicação associativa do número “40” de campanha nas postagens divulgadas na internet.
3. O pré-candidato reconhece que houve o uso das máscaras entre seus eleitores e manifestação de intenção de voto daqueles nas postagens, restando caracterizada a condição de beneficiário, amoldando-se o fato ao art. 36, §3º da Lei de Eleições e sendo passível de sanção.
4. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º da Lei n.º 9.504/1997).
5. Negar provimento ao recurso do representado.
6. Dar provimento aos recursos do Partido Social Cristão e Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença objurgada, elevando o valor da multa imposta ao representado e fixando-a no valor de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em razão da reiterada conduta semelhante.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600086-24, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada através da produção e divulgação de jingle, com conteúdo eleitoreiro, por meio de carros de som e disparos de mensagem de áudio, em grupos do whatsapp.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. CARRO DE SOM. REDE SOCIAL WHATSAPP. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar jingle, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de carros de som que circularam pelas ruas da cidade de Xexéu e disparos de mensagem de áudio, em grupos criados no aplicativo whatsapp.
2. O teor da mídia divulgada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: jingle mencionando o seu nome de pré-candidato a prefeito, número 40, acompanhado de frases contendo slogans: “Vote para prefeito! Ricardo é 40, meu povo!”; “Ricardo vem aí, o povo aprovou, vote nele pra prefeito, eleitor!”; “Ricardo vem aí pra continuar, o trabalho não pode parar! Xexéu vai votar 40, a zona rural também é 40, Beleza também vota 40! Ricardo é 40! É o Prefeito! É 40!”.
3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
4. Diante da gravidade e reiteração da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
5. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600092-31, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada irregular, utilização de carro de som para divulgação de pesquisa eleitoral

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO (CARRO DE SOM).
1. O carro de som é permitido como meio para propaganda eleitoral mas, tão somente para o uso em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei 9.504/1997, art. 39, §11º).
2. Hipótese em que pré-candidato, ao utilizar carro de som para divulgação de pesquisa eleitoral, transbordou os permissivos legais sobre o tema, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.
3. Recurso não provido
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 06000111-77, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada negativa, através da publicação em rede social com tom jocoso e ausência de conteúdo ofensivo

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. RECURSO PROVIDO.
1. Partido político é legítimo na presente demanda, pois, independentemente do conteúdo da decisão judicial debatida, em sede recursal, há integração dos atores políticos circunscritos na relação política material, inseridos em todo o processo de escolha política de candidatos, sob a ótica da proteção do direito difuso ao processo eleitoral hígido.

2. Importa diferenciar que manifestações parciais diversas não são assemelhadas a fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos. Os cidadãos são livres em suas opiniões quanto a sua realidade local. Assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos fazem parte da dialética democrática. Frente a isso, jamais o Judiciário pode cerrar as portas e apagar as luzes do pensamento e manifestação livres quando há assuntos de grande eminência social sendo refletidos pelos seus interessados.
3. Recurso Provido.
(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE 0600058-07, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Registro de candidatura desnecessidade de desincompatibilização professor da rede particular de ensino

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO PARTIDO. REFORMA DA DECISÃO NESTE TRIBUNAL. MATÉRIA PREJUDICADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSOR DA REDE PARTICULAR DE ENSINO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.
1. Afastado o indeferimento do registro de candidatura do partido, porquanto esta Corte deu provimento ao recurso impetrado pela agremiação para habilitar o registro de seus candidatos, a matéria fica prejudicada nos autos do requerimento de registro do candidato.
2. Professor da rede particular de ensino não está obrigado a cumprir os prazos de desincompatibilização da Lei Complementar n.º 64/90, razão pela qual não se impõe o cumprimento de tal requisito para o deferimento do seu registro de candidatura.
3. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600087-81, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Transferência de domicílio eleitoral, notificação de indeferimento por whatsapp

RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO POR WHATSAPP. PRESUNÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.
1. Hipótese em que a eleitora busca transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Rio Formoso/PE.
2. O mero envio de mensagem por meio do aplicativo WhatsApp, não comprova, de modo inequívoco, que a eleitora dela tenha tido conhecimento na mesma data. Razão pela qual deve presumir-se a tempestividade do recurso.
3. Os documentos apresentados no preenchimento do RAE – cédula de identidade com naturalidade em Rio Formoso/PE (art. 168, caput, VII do Provimento n. 51/2019 da CRE/PE), conta de energia elétrica e declaração do sindicato-STTR, estão de acordo com a legislação vigente e em condições de atestar a comprovação do vínculo com o município.
4. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação da eleitora requerente para as eleições vindouras. No entanto, este mesmo normativo prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência dos arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.601/2019.
5. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600120-35, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda extemporânea através de publicações no instagram de reunião intrapartidária e divulgação de número de partido, não caracterizada por ausência de pedido de voto

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES NO INSTAGRAM. REUNIÃO INTRAPARTIDÁRIA. NÚMERO DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A conduta do recorrido se amolda ao conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Reuniões partidárias, eventos e encontros podem ser divulgados posteriormente pelo filiado nos perfis de redes sociais, através de imagens, vídeos e textos, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral.
3. A simples utilização de número de legenda, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação. De igual modo, a mera pose para foto com gestual com a mão simbolizando o número quatro como possível alusão ao número do partido não representa, por si só, pedido explícito de voto. Os elementos da postagem e seu contexto configuram meros atos de pré-campanha, portanto permitidos pela legislação.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600161-48, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Propaganda eleitoral extemporânea em meio vedado, com prévio conhecimento do beneficiário e aplicação de penalidade

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MEIO VEDADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA APLICADA TAMBÉM AO RESPONSÁVEL PELA SUA DIVULGAÇÃO.
1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. É pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político-eleitoral veiculada por meio vedado em lei.
3. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
4. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).
5. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a existência de propaganda eleitoral extemporânea, aplicando a multa ao responsável pela divulgação e ao seu beneficiário.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600022-70, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral antecipada através de live

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.
2. A live teve nítido caráter eleitoral, pois o recorrido afirmou claramente que será eleito Prefeito de Limoeiro e fez alusão direta às eleições que se aproximam. Está cristalino que ele iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato.
3. A burla ao art. 36 da Lei das Eleições resta caracterizada, pela própria confissão feita pelo representado de que estava realizando propaganda eleitoral antes do período permitido.
4. Não prospera o argumento de que as declarações foram feitas durante a convenção partidária, com intenção de pedir apoio político aos filiados e enaltecer as alianças partidárias. O evento foi transmitido pelo Facebook no dia 25 de agosto de 2020, anteriormente ao período de realização das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro).
5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600066-75, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea, através de postagem em perfil pessoal, com divulgação de conteúdo eleitoreiro na rede social (Instagram) e pedido explícito de voto.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. NÚMERO. PARTIDO. CONJUNTO DE ELEMENTOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.
1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, por meio do perfil pessoal do pré-candidato ao cargo de prefeito na rede social Instagram.
2. As inúmeras postagens trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: frases de efeito (“E TOME ADESÃO!”; “O povo anseia por MUDANÇA”), associadas repetidamente ao número 55, sigla do partido ao qual o recorrente é filiado e, naturalmente, aquele que será utilizado para identificá-lo na urna eletrônica, uma vez que é pré-candidato ao cargo de prefeito.
3. A conduta de divulgar massivamente número, a ser utilizado na disputa pelo recorrente, equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes. No caso vertente o ato se torna ainda mais explícito, em razão do número divulgado já corresponder à sigla do partido ao qual o pré-candidato é expressamente filiado.
4. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de sugestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, somado à clara notoriedade que se deu ao número 55, alcançou uma métrica de visualização elevada na rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.
5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
6. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600031-54, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda antecipada através de publicação em perfil pessoal de rede social, com caráter eleitoral e pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONHECIMENTO PRÉVIO DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
1.Hipótese em que os autos deixam inconteste que a publicação veiculada pela recorrente traz explícito pedido de voto em benefício de pretenso candidato, conduta não permitida para o período de pré-campanha, impondo reprimenda pecuniária à transgressora da norma eleitoral, mas, não ao efetivo beneficiado pela ilicitude, porquanto, quanto a este último não há prova cabal de seu prévio conhecimento, nos termos dos arts. 36, § 3º e 40-B, da Lei das Eleições.
2. Não provimento do recurso da apelante e provimento do recurso do recorrente, para afastar a multa que lhe fora cominada na sentença.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600060-40, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada, veiculada através de carro de som com conteúdo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. CONTEÚDO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.
1. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comício.
2. Hipótese em que elementos trazidos no conteúdo divulgado revelam-se hábeis a caracterizar viés eleitoral em benefício da pretensa candidata, estando o ilícito configurado a partir da veiculação da propaganda por meio de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Não há que se imputar sanção pecuniária em razão de oposição de aclaratórios em que não se vê caráter procrastinatório.
4. Provimento do recurso, para aplicar à recorrida a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, e para afastar a multa imposta ao PSB na decisão que rejeitou os embargos de declaração.
(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600061-59, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Documentação obrigatória no registro de candidatura juntada em grau de recurso

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. JUNTADA EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.
1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.
2. Suprida a falta documental, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.
3. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600301-12, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Requerimento de regularização de contas não prestadas nas eleições 2014.

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO.

1. Deve indeferir-se pedido de regularização de contas não prestadas quando o candidato, devidamente orientado quanto aos procedimentos a adotar para regularizar sua situação, queda-se inerte e não apresenta a documentação necessária ao julgamento do processo.
2. Indeferimento do pedido de regularização das contas não prestadas.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, na PET nº 0600270-94, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pela divulgação de vídeo em redes sociais, contendo ofensa à honra do atual prefeito, pré-candidato à reeleição

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA DO ATUAL PREFEITO, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, E EXALTAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA/RECORRENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E, QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO REVELAM IMPOSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. MULTA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por confundir-se com o mérito, razão pela qual deve ser analisada em momento oportuno.
2. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do pré-candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
3. Hipótese que versa acerca de vídeo divulgado nas redes sociais, no qual se encena verdadeira “peça teatral” que critica a gestão municipal e simula o cometimento de atos ilícitos por parte do atual prefeito, pré-candidato à reeleição, oportunidade em que exalta as qualidades da pré-candidata representada/recorrente, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras.
4. Configuração da propaganda eleitoral também na modalidade negativa, não podendo o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
5. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.
6. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Contudo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e ser a primeira condenação da recorrente, acolho pedido de redução para seu patamar mínimo.
7. Recurso parcialmente provido, apenas para fins de reduzir a multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em todos seus demais termos.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600037-92, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea através da divulgação de vídeos com jingle nas redes sociais (youtube, whatsapp e facebook) com pedido explícito de voto de pré-candidato a prefeito

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS YOUTUBE, WHATSAPP E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE

VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de redes sociais, YouTube, Whatsapp e Facebook.
2. O teor das mídias postadas trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: jingle mencionando o seu nome de candidato, acompanhado de imagens com os slogans "tenha fé e confie em JANJÃO/pra mudar com JANJÃO./eu quero é JANJÃO./" e ainda, "Eu quero é JANJÃO"
3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600051-79, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Registro de candidatura individual de candidato a vereador não escolhido em convenção partidária

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RCCI). ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE ATA DEMONSTRANDO ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO. CANDIDATURA AVULSA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 14, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
1. Irresignação que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo município de Limoeiro/PE, dada a ausência de requisito para comprovação da condição de elegibilidade, previsto no inciso I do art. 11 da Lei de Eleições, qual seja a cópia da ata da Convenção Partidária, com indicação de seu nome.
2. Intimada para sanar a irregularidade, a recorrente não apresentou a ata solicitada, mas se ateve meramente a alegar situação referente à matéria interna corporis, não afeta à Justiça Eleitoral.
3. O deferimento do pedido de candidatura avulsa é expressamente vedada no ordenamento pátrio, ainda que haja filiação partidária, conforme o disposto no art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/1997 e ratificado pelo art. 9º, §3º, da Res. TSE n.º 23.609/2019.
4. Recurso desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600177-59, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda extemporânea através de divulgação em rede social de foto com número de urna e slogan de campanha com pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DE URNA. VEREADOR. SLOGAN. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RESPONSÁVEL. DIVULGAÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA.
1. Não conhecida as preliminares de ilegitimidade passiva dos recorrentes, uma vez que a prova do prévio conhecimento e da autoria da propaganda eleitoral extemporânea devem ser analisadas no mérito da demanda.
2. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
3. Os fatos consistem em divulgação em rede social, por irmão de vereador e pré-candidato à reeleição, de publicações que mencionam, além de atos parlamentares e eventos relativos ao

vereador, número de campanha usado em eleição anterior e diversos slogans, como: 'ZIA É 40699, RENATINHO É 40699', '#SOMOSTODOS40699', 'CHINA ROCK É 40699. VEM COM A GENTE', 'CULTO DE GRATIDÃO 40699', '#eduardomarquesovereadordojeitoqueagentegosta', 'EDUARDO MARQUES O VEREADOR DA GENTE', 'EDUARDO MARQUES O VEREADOR DO JEITO QUE A GENTE GOSTA'.
4. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
5. O Inc. I do art. 15 da Resolução TSE nº 23.609/19, que dispõe sobre registro de candidatura, garante o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.
6. "A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos." (TSE Rp nº 1406, Relator(a) Min. Joelson Dias, Ac. De 6.4.2010)
7. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
8. Provimento parcial do recurso para julgar procedente representação, condenando os recorrentes, individualmente, à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600009-29, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de registro de candidatura por suspensão dos direitos políticos devido à crime de improbidade administrativa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.
1. O recorrente foi condenado no art. 1º, I, do Decreto-lei 201,de 27 de fevereiro de 1967 (Crime de Responsabilidade de Prefeito, classificado como crime contra a Administração Pública), no Processo n.º 000239-41.2016.4.05.8302, oriundo da 24ª Vara federal de Pernambuco.
2. A extinção da pena ocorreu em 10 de março de 2014, em razão do indulto presidencial (Processo nº 1683-02.2012.4.05.8302 – id. n.º 7716311), ou seja, o recorrente está inelegível até 10 de março de 2022.
3. Ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF: o recorrente foi também condenado por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0000433-83.2011.8.17.1290, Vara Única de São Caitano/PE) e encontra-se com seus direitos políticos suspensos (5 anos – sentença com trânsito em julgado em 22 de agosto de 2019 – id. n.º 7716311 e 7714411), nos moldes do art. 14, §3º, II, da CF, motivo pelo qual não está quite com a Justiça Eleitoral (certidão de id. n.º 7714711).
4. Descabe falar em violação da inércia da jurisdição, pois as matérias suscitadas são de conhecimento ex officio e de ordem pública, sendo reguladas por um quadro normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmago e a utilidade do presente processo de aferição de registro de candidatura. Outrossim, houve o devido contraditório, caracterizado e marcado pela ampla defesa. Súmula-TSE nº 45.
5. Também carece de razoabilidade o argumento da suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois o Juízo havia desconsiderado requerimento de diligência, em que se pedia cópia integral do Processo de Improbidade Administrativa n.º 0000433-83.2011.8.17.1290. A tese do recorrente é que não haveria trânsito em julgado, já que inexistente a respectiva intimação pessoal.

6. No entanto, correto o magistrado sentenciante, ao registrar que “não foram colacionados a estes autos qualquer recurso ou impugnação relacionados àquele processo. Não podendo, somente agora, ser levantada tal irresignação”.
7. Descabe ao recorrente pretender anular ato jurisdicional tido como perfeito, por ocasião deste registro de candidatura. A matéria é absolutamente estranha, não sendo o caso deste juízo eleitoral reavaliar, rescindir ou modificar o julgado proferido em seara judicial própria (juízo de improbidade). Em outras palavras, o recorrente não faz prova do afastamento do trânsito em julgado.
8. O recorrente afirma que foi contemplado pelo indulto presidencial (processo nº 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014.
9. Como cediço, “[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa). Precedentes.
10. Por fim, sustenta o recorrente a não incidência da LC nº 64/90 na hipótese: aduz que não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No entanto, foi condenado como incurso no 12. II, Lei nº 8.429/92, tendo como umas das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.
11. Referida sentença transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. Falta, assim, ao impugnado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º da Constituição Federal.
12. Negou-se provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600264-52, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Indeferimento de registro de candidatura por falta de filiação partidária

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO.
1. A matéria é disciplinada pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 3º do Código Eleitoral, além das normas regulamentares específicas.
2. Súmula 20: a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
3. É cediço que a filiação partidária regular pode e deve ser aferida com base no cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Não sendo este suficiente, socorre-se a documentos que devem possuir fé pública (Súmula 20 do TSE, já citada). A prova é documental, portanto.
4. O recorrente não se desincumbe de provar sua alegada filiação partidária, anexando apenas documentos produzidos unilateralmente e com escasso valor probatório.
5. Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a sentença impugnada, no sentido de manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600086-69, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Propaganda eleitoral extemporânea não configurada, por se tratar de encontro partidário de pré-candidatos, em recinto privado sem pedido de voto

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENCONTRO. PARTIDÁRIOS DE PRÉ-CANDIDATOS. RECINTO PRIVADO. DISCURSO.

PEDIDO DE VOTO. COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da realização e encontros em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. O encontro não tem elementos de comício, visto ter ocorrência em recinto fechado, ausente palco, padronização de vestimenta ou customização de adereços, configurando confraternização privada em torno dos pré-candidatos, ensejando a configuração de reunião de partidários políticos, albergada pelos incisos I e II, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Resta claro nas imagens divulgadas um objetivo comum aos participantes, os quais já demonstram apoio ao projetos ali debatidos, tanto que se utilizam de simbologia gestual de apoio ao pré-candidato à Prefeitura. Ademais, não há comprovação de divulgação das imagens ao público externo, elemento corroborado pelo próprio representante, em 1º grau de jurisdição.
4. Provimento dos recursos.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600035-32, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de certidões criminais

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGULAR INTIMAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PERSISTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. DESPROVIMENTO.
1. A ausência de certidão criminal, exigida no artigo 28, III, da Res. TSE nº 23.548/2017, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro.
2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes do TSE.
2. O recorrente sequer apresentou, junto com a peça recursal, as certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus, documentação necessária ao preenchimento dos requisitos de registrabilidade.
3. Recurso desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600170-34, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Indeferimento do registro de candidatura por suspensão de direitos políticos devido à condenação criminal transitada em julgado

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRF 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 41. DESPROVIMENTO.
1. Nos termos da Súmula do TSE n.º 41, diante de inexistência de prova nos autos de que a sentença condenatória transitada em julgado foi anulada pelo órgão competente, o indeferimento do registro de candidatura deve ser mantido, em decorrência da ausência de condição de elegibilidade, em observância aos arts. 14 e 15 da Constituição Federal de 1988.

2. Para fins da inelegibilidade da alínea ”e”, é suficiente a condenação criminal por órgão colegiado ou seu trânsito em julgado, independentemente do tipo de pena imposta ou dos momentos de início ou de fim de seu cumprimento. Enunciado Sumular nº 61 do TSE.
3. Os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a administração pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, i, e, da lei de inelegibilidades.
4. Apesar da omissão do Juízo Eleitoral de origem, é possível o conhecimento direto da matéria em sede de recurso eleitoral, tendo em vista que foi devidamente exercido o contraditório na origem e a causa está madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Precedente TSE (Ac de 27.11.2018 no RO nº 0600981-06.2018.6.05.0000 – Salvador/BA).
5. Recurso desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600094-79, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Recurso eleitoral contra deferimento do Drap alegando simulação/fraude da convenção partidária

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO/FRAUDE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA O CARGO DE VEREADOR. NOME DO FILIADO NÃO APROVADO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO DRAP.
1. NÃO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA DECISÃO.
2. A NÃO APROVAÇÃO DE FILIADO EM CONVENÇÃO É ASSUNTO INTERNO E CONFIGURA DIVERGÊNCIA POLITICO-PARTIDÁRIA. NÃO CABE A INTERVENÇÃO ESTATAL EM RESPEITO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA.
3. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO NO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600081-36, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Desincompatibilização de servidor público com exercício em município diverso do qual pretende concorrer

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.
2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa.
3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020.
4. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600226-67, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento registro de candidatura devido à ausência de quitação eleitoral, pela não prestação de contas das eleições 2012

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS ELEITORAIS DAS ELEIÇÕES 2012 NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A comprovação da quitação eleitoral deve dar-se no momento do pedido do registro de candidatura; 2. o mero ajuizamento de processo de regularização de contas não mostra-se suficiente para sanar a irregularidade relacionada à ausência de quitação eleitoral disciplinada pelo art. 11, §1º, vi, e § 7º da lei n° 9.507/1997, bem como da resolução tse n° 23.376/2012 e resolução tse n° 23.176/2012.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600114-48, Relatora Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

Recurso contra deferimento de registro de candidatura devido à escolha do nome para urna

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A palavra "saúde" constitui um serviço prestado pelo Estado e por entidades privadas, e não um órgão público específico, de modo que uso dessa variação nominal no nome de urna não resta configurada a vedação contida na Resolução TSE 23.455/2015, art. 25, § único;
2. Regularidade do nome escolhido pelo candidato para constar na urna eletrônica.
3. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600047-72, Relatora Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

Juntada em segunda instância de diploma de ensino fundamental para comprovação de alfabetização, deferimento do registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DIGITADA PELA INTERESSADA. JUNTADA DE DIPLOMA DE ENSINO FUNDAMENTAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA.
1. Possibilidade de juntada em segunda instância de diploma de ensino fundamental; Evidência suficiente para comprovar a alfabetização da recorrida;
2. Recurso não provido; Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600029-51, Relatora Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

Texto de próprio punho para comprovação de alfabetização no registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ANALFABETISMO. REQUISITO NECESSÁRIO À CANDIDATURA. TEXTO DE PRÓPRIO PUNHO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Exigência de comprovação de alfabetização para concorrer a cargo político
2. Requisito constitucional para registro de candidatura
3. Impossibilidade de comprovação
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600131-11, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)
Apresentação de certidões da Justiça Estadual com nome grafado errado e posterior juntada de certidão correta no registro de candidatura

Apresentação de certidões da Justiça Estadual com nome grafado errado e posterior juntada de certidão correta no registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL COM NOME GRAFADO ERRADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CORRETA A POSTERIORI.
1. Apesar da apresentação com erro na grafia do nome, verifica-se que os demais dados conferem com as demais certidões.
2. Erro formal
3. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600314-60, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Deferimento de registro de candidatura com a comprovação da alfabetização por meio de juntada de histórico escolar nas contrarrazões

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MPE. REQUISITO. ESCOLARIDADE. FALHA NO COMPROVANTE. CONTRARRAZÕES. JUNTADA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. É pertinente a apresentação do documento supracitado na primeira oportunidade após questionamento de condição de escolaridade. Hipótese não observada nos autos, razão pela qual se autoriza a sua juntada em sede recursal.
2. Comprovada a alfabetização por meio de juntada de histórico escolar, em sede de contrarrazões, mantém-se a decisão a quo que deferiu o Registro de Candidatura.
3. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600038-13, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Improcedência de ação declaratória de nulidade em sede de prestação de contas por ausência de citação válida

ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO VÁLIDA.
1. A querela nullitatis é ação de impugnação de decisão judicial transitada em julgado, aceita pelos Tribunais pátrios, contudo quando busca a desconstituição daquele julgado que traz vício grave e insanável, in procedendo, não se prestando também para atacar razões de mérito propriamente dito do julgado, sendo certo que o cabimento do remédio processual se dá em situações excepcionalíssimas, conforme tranquila orientação jurisprudencial.
2. Hipótese na qual se depreende dos autos sequência de diligências promovidas por esta Especializada, no sentido de citar candidato omisso quanto ao dever legal de prestação de contas, ato processual que se tem por válido diante do fato que as diligências foram realizadas, in loco, por oficial de justiça designado, no endereço informado pelo candidato, quando os mandados de citação competentes foram entregues a parentes do citando, que nada consignaram sobre eventual impossibilidade da entrega correspondente.
3. O panorama denota ciência da parte, mais ainda quando analisado à luz da sistemática do Código de Processo Civil (art. 248, § 4º), subsidiariamente aplicável aos feitos judiciais eleitorais, e à luz de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, conforme aqui se observa.
4. Improcedência do pedido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600631-14, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior

Propaganda extemporânea através de evento de campanha eleitoral, com aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com pedido explícito de votos, divulgação através de redes sociais.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.
1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
5. Desprovimento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600039-78, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de registro de candidatura por inexistência de certidão criminal da Justiça Federal 2º grau

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL 2º GRAU. AUSÊNCIA DE REQUISITO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Irresignação que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Bezerros/PE, dada a ausência de requisito para comprovação da condição de elegibilidade, previsto no art. 27, III, alínea “a”, da Res. TSE n. 23.609/2019, qual seja a certidão emitida pela Justiça Federal de 2º Grau da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.
2. Intimada para sanar a irregularidade, a recorrente não apresentou a certidão solicitada, mas se ateve meramente a alegar indisponibilidade do sistema.
3. Para deferimento do pedido/requerimento do registro de candidatura é sine qua non que o formulário RRC da interessada tivesse sido instruído com a certidão fornecida pela Justiça Federal de 2º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral. Trata-se de situação na qual a requerente/recorrente não supriu condição de registrabilidade, conforme impõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 27, III, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

4. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600181-63, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda antecipada negativa não caracterizada por não haver pedido explícito de votos e não conter ofensa direta à honra ou imagem

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS NÃO CONFIGURADO. APOIO POLÍTICO. POSICIONAMENTOS PESSOAIS SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. DADO PROVIMENTO.
1. O vídeo impugnado apenas fez menção à pretensa candidatura, exaltação às qualidades pessoais dos representados e expôs seus posicionamentos pessoais sobre questões políticas, tudo nos termos dos permissivos previstos no caput e inciso V, do art. 36-A, da Lei das Eleições.
2. Analisando o teor da mensagem, não vislumbro a realização de pedido explícito de votos. As hashtags não fazem referência direta às eleições e nem possuem as chamadas “palavras mágicas”, que remetem a essa espécie de pedido.
3. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
4. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
5. Da análise da publicação realizada, não observo nenhuma propaganda eleitoral negativa.
6. Dado provimento ao recurso..
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600069-36, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Deferimento de registro de candidatura com comprovação de filiação partidária através de ficha de filiação e certidão de composição partidária

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO COMPROVADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. A filiação partidária, pelo período de seis meses antes do pleito, é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9ª da Lei nº 9.504/97.
2. Sobre a matéria, a Súmula nº 20 do TSE estabelece que: a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
3. A Certidão da Justiça Eleitoral atestando que a candidata é membro da comissão do partido não é documento unilateral, e, no entender da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é suficiente para comprovar a condição de filiada.
4. Apesar de o período no qual a requerente foi membro da Órgão Municipal do PT não coincidir com os 06 (seis) meses anteriores ao pleito, já que ela fez parte de uma Comissão Municipal em vigor de 01/04/2019 a 30/09/2019, a ficha de filiação é datada de 09/02/2019, tendo atendido ao referido prazo.
5. Considerando todo o conjunto probatório e diante dos princípios de presunção de boa-fé e autonomia da vontade do filiado, restou devidamente comprovada a filiação partidária da recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT

6. Dado provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600262-45, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Inocorrência de propaganda eleitoral extemporânea negativa por se tratar de crítica política com ausência de ofensa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Tratou-se de simples crítica política e as frases tidas como ofensivas e irregulares estavam contextualizadas no debate político. Não havia qualquer pedido explícito de voto ou propaganda eleitoral negativa.
2. Não houve uso de expressões de cunho depreciativo pessoal e injuriosas, não constituindo em propaganda eleitoral (negativa). O eventual excesso na linguagem não transforma automaticamente a matéria em propaganda de cunho eleitoral, haja vista não pedir voto ou sua abstenção.
3. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997.
4. A crítica - não sendo abusiva ou, a priori, inverídica em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional.
5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da internet, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.
6. Não aplicação da multa por litigância de má-fé, o autor da ação exerceu seu direito constitucional de postulação, não havendo nos autos ato capaz de determinar que o recorrente exerceu de forma abusiva de seus direitos processuais, com o intuito de prejudicar o adversário.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, deu-se parcialmente provimento ao recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600027-12, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Possibilidade de juntada de documento após a sentença de registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.
1. Desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato, é possível, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documento após a sentença, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.
2. Recurso provido. Reforma da sentença a quo. Registro de candidatura deferido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600711-22, Relatora Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

Possibilidade de juntada em grau de recurso de documentação obrigatória no registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. JUNTADA EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.
2. Suprida a falta documental, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.
3. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600175-56, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Prova de alfabetização no registro de candidatura, por meio de declaração de próprio punho firmada no cartório eleitoral de forma ininteligível

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA NO CARTÓRIO ELEITORAL. DOCUMENTO ININTELIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Na ausência de comprovante de escolaridade idôneo, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença de servidor do Cartório Eleitoral, contudo, não sendo o candidato capaz de escrever com acerto a quase totalidade das palavras de uma pequena frase, resta demonstrado sua condição de não alfabetizado.
2. Recurso Eleitoral não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600814-29, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Inadmissibilidade de propositura de representação por conduta vedada antes do registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PROPOSITURA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DE PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REPLICAR POSTAGEM INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL ANTES DO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA E DE PROJETOS POLÍTICOS. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO.
1.A representação proposta em sede vestibular ocorreu em 27 de setembro de 2020, antes do efetivo deferimento de registro da candidatura do recorrente. Apenas que teve o referido pedido formulado em 21 de setembro de 2020. Contudo, primando pela instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia do julgamento do mérito, respeitando o correr processual e o dispêndio desta Especializada, não se mostra prudente extinguir o feito – já bastante encaminhado – sem a devida e plenamente possível resolução meritória. Aplica-se então a “teoria da causa madura”, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, para se julgar a demanda.
2. Não há nenhuma violação, fora do prazo dos 3 (três) meses, veicular-se propaganda institucional, conforme claramente se lê do trecho legal. As postagens realizadas pelo impetrante não diferem da de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras. O fato de haver repostado algumas imagens com o brasão da prefeitura, não transforma tal conduta como ilícita, não só por não ter sido veiculada em período vedado, como também, por se tratar de imagens no domínio público de internet. Não houve personalização da imagem para conter pedido de voto.
3. Conquanto seja ilícito o uso na propaganda de símbolo da Prefeitura, não há irregularidade em o recorrente ter apresentado ações de seu governo, pois isso é inerente à natureza do debate envolvido na disputa eleitoral, e plenamente viável à luz da legislação que autoriza o parlamentar divulgar os seus atos como tal. É natural, valer-se de fatos passados em que se

expõem as experiências com o fito de galgar da opinião pública a conclusão de que se trata do melhor pré-candidato, exaltando-se em suas qualidades.
4. Recurso Provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600043-93, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Impugnação de registro de candidatura por rejeição de contas

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO REJEITADA. VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INELEGIBILIDADE. GESTOR/PRESIDENTE. ASSOCIAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A mera reprodução de argumentos constantes da peça vestibular, não se afigura, por si só, suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal. Preliminar rejeitada.
2. Irresignação que versa sobre sentença que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu pedido de registro de candidatura de Eduardo José da Silva para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Ipojuca.
3. O cerne da questão passa, inexoravelmente, pelo primeiro requisito imposto pelo art. 1º, I, “g” da LC n. 64/90 e, nessa trilha, pela verificação da natureza do cargo exercido pelo candidato enquanto esteve à frente da Associação Rádio Comunitária Ipojucana FM 98,5, uma entidade privada, nos termos da lei.
4. Dada a natureza jurídica privada da associação, depreende-se que a função de gestor/presidente, exercida pelo candidato não se enquadra na hipótese trazida pelo diploma eleitoral, até porque, em se tratando de cerceamento de direitos, no entendimento já esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a norma deve ser interpretada de maneira restritiva.
5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença fustigada, que considerou improcedente a impugnação e, via de consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato/recorrido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600136-19, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Indeferimento de pedido de registro de candidatura por filiado constar em lista de partido diverso do que pretende se candidatar

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIADO CONSTANTE EM LISTA DE PARTIDO DIVERSO DO QUE PRETENDE SUA CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Irresignação que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Bezerros/PE, dada a ausência de prova de filiação partidária na agremiação requerente (MDB), constando o postulante como filiado a partido diverso (PSOL).
2. Documentação acostada insuficiente para demonstrar sua filiação partidária ao MDB, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula nº 20 do TSE).
3. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600162-57, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação criminal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. 8 ANOS. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença proferida pela 51ª Zona Eleitoral – Taquaritinga do Norte, que indeferiu o registro de candidatura a vereador, com base no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.
2. Pesa contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 180, §1, do Código Penal (receptação qualificada), nos autos da ação penal nº 000438-17.2010.8.17.1460, que tramitou na Vara única desta Comarca de Taquaritinga do Norte.
3. O impugnado, ora recorrente, foi condenado na pena definitiva de 02 anos e 06 meses e 10 dias de reclusão e 37- dias multa, tendo tal decisão transitado em julgado no dia 20/02/2017 – conforme documentos anexados ao id. 8371661.
4. O crime não é classificado como de menor potencial ofensivo, portanto não se amolda à exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC n.º 64/19901, com ação penal pública incondicionada. A punibilidade foi extinta em 14/09/2020, em razão do cumprimento da pena.
5. A inelegibilidade, após cumprimento da pena, estende-se por 8 anos, não cabendo a esta Justiça Eleitoral rescindir ou alterar a coisa julgada pelo Juízo Criminal competente.
6. Negou-se provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada..
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600102-36, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Recurso contra indeferimento de registro de candidatura por falta de filiação partidária pelo prazo de seis meses

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. SÚMULA 20 DO TSE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 112ª ZE – Toritama, que indeferiu o registro de candidatura, por não atender ao disposto no art. 9º da Lei n.º 9.504/1997 (filiação partidária pelo prazo de seis meses).
2. O juízo indeferiu seu registro porque considerou que a requerente não preenchia o tempo necessário de filiação, exigido pelo citado art. 9º da LE, que, por usa vez, reverbera o art. 14, § 3º, inciso V, da CF.
3. O parecer do Ministério Público Eleitoral lançado em primeiro grau, considerando a permanente participação da recorrente nos quadros de dirigentes partidários, opinou pelo deferimento do registro da requerente, ora recorrente, consignando que "não é crível que Josefa não seja filiada a partido político, face a seu histórico familiar, porquanto, seu esposo é ex-Prefeito do Município de Toritama. Por certo que, Josefa não apenas possui filiação, ou seja, afeição e proximidade as atividades político-partidárias, como também, não é crível que, a ausência de seu registro de filiação não seja apenas um equívoco formal do partido".
4. Sobre os eventuais intervalos entre as certidões, assevera a recorrente que "desde a edição da RES/TSE no 23.546/2017 (Art. 29, IV, "f"), diversas comissões provisórias (em sua maioria municipais) sofreram a inativação em razão da falta de prestação de contas partidárias (o que nunca significou a desfiliação dos seus integrantes), e tal ocorrência somente veio a ser corrigida com a edição da RES/TSE no 23.617/2020, a qual determinou o levantamento das suspensões dos registros dos órgãos partidários determinadas em razão do julgamento de contas tidas como não prestadas".
5. Ante a histórica participação da recorrente como dirigente das sucessivas comissões e órgãos partidários municipais do PSB, órgão municipal de Toritama, agremiação com a qual que pretende concorrer as eleições, entendeu-se que restou demonstrada a sua condição de filiada. Sob outro viés, o contexto fático leva à presunção de continuidade e permanência da filiação que se busca reconhecimento. Percebe-se que a recorrente possui relação histórica com o partido, participando das diversas comissões formadas ao longo dos anos.
6. A filiação partidária tem a finalidade de garantir que o exercício do direito de ser votado seja realizado por meio de partidos políticos, vedando, portanto, candidaturas avulsas. Por seu turno, a exigência que a filiação se dê no prazo de 6 meses antes das eleições visa a evitar

filiações casuísticas, sem afinidade entre candidato e partido, próximas do pleito que possam justamente enfraquecer a legitimação político-partidária.
7. Quanto à legitimação partidária, além da indicação da Recorrente ao cargo de vice-prefeita ter sido aprovada na convenção partidária, também está provado que a recorrente exercia historicamente cargo de dirigente partidária, de modo que não se pode conceber, no caso concreto, qualquer violação à teleologia da norma.
8. À vista dos recentes precedentes, depreende-se que o TSE não leva em consideração os espaços temporais entre as certidões, bastando que o interessado faça prova bastante de que era filiado em tempo hábil ao registro de candidatura.
9. É cediço que a filiação partidária regular pode e deve ser aferida com base no cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Não sendo este suficiente, socorre-se a documentos que devem possuir fé pública (Súmula 20 do TSE, já citada). A prova é documental, portanto.
10. A recorrente faz prova da sua alegada filiação partidária, anexando certidões que gozam de fé pública.
11. Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso manejado, para reformar a sentença impugnada, no sentido de deferir o registro de candidatura da recorrente.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600125-90, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)TEMA

Comprovação de regularização de filiação partidária por meio de conteúdo de conversas em aplicativos

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR. FILIAÇÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO
1. O contexto probatório, de fato, diferencia a situação das conhecidas indecisões partidárias que vivem filiados, cujas tentativas de comprovação põem em dúvida se a ficha de filiação fora assinada na data alegada, ou se se trataria de documento recente utilizado como de época diversa. In casu, a arguida data de 04.04.2020 é, verdadeiramente, 04.04.2020, de acordo com o conteúdo das conversas por aplicativo trazidas aos autos, dado o reconhecimento por parte do TSE da possibilidade de o ter como prova.
2. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600060-68, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Juntada em grau de recurso de comprovação de quitação eleitoral no registro de candidatura

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura divide-se em dois grandes grupos, pois o pretenso candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 descreve alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura (condições de elegibilidade). Dentre eles, encontramos a certidão de quitação eleitoral.
3. In casu, a recorrente juntou a comprovação de pagamento da multa eleitoral em grau de recurso. Tal providência se mostra possível, pois a jurisprudência, tanto do TSE, como desta Corte, permite a juntada de documentos em processos de registros de candidatura, enquanto

não exauridas as instâncias ordinárias, como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade.
4.“Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.” (...) (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018)
5. Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura da candidata.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600697-38, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda antecipada negativa com pedido de direito de resposta

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.
3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do Instagram, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.
4.Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600026-50, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de registro de candidatura pela ausência de quitação eleitoral, devido à falta de prestação de contas das eleições 2016

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DA CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2016 NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA SÚMULA 42 DO TSE . DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura divide-se em dois grandes grupos, pois o pretenso candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 descreve alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura (condições de elegibilidade). Dentre eles, encontramos a certidão de quitação eleitoral.
3. In casu, a recorrente teve contas declaradas não prestadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2016, fica impedido de obter quitação eleitoral até a próxima legislatura, ainda que venha a apresentar a prestação de contas (art. 80, I, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).
4. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.cabimento da súmula 42 do TSE.

5.Desprovimento do recurso para indeferir o registro de candidatura da candidata.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600119-86, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento do registro de candidatura por analfabetismo comprovado por meio de aplicação de teste

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.
1. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão.
2. O candidato não comprovou ser alfabetizado, visto que, no teste realizado perante servidor do cartório eleitoral, demonstrou incapacidade de reproduzir de maneira inteligível o texto por ocasião ditado.
3. Recurso Eleitoral não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600165-91, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral irregular por não apresentar siglas das legendas que compõem a coligação

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SIGLAS DAS LEGENDAS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA (CE, ART. 242, CAPUT E ART. 10, CAPUT, DA RES. TSE 23.610/2019).
1) Decorre de dispositivo expresso na norma que toda propaganda eleitoral, qualquer que seja a forma ou modalidade, deverá mencionar sempre a legenda partidária (CE, art. 242, caput e art. 10, caput, da Res. TSE 23.610/2019).
2) Hipótese em que não houve o atendimento ao preceito da norma acima mencionado e, diante da determinação constante em liminar, não houve o cumprimento integral desta, atraindo a incidência da multa processual como forma de forçar ao representado candidato – e somente a este – o cumprimento da decisão.
3) A sentença, no particular do Facebook, extinguiu o processo sem resolução de mérito, transitando em julgado à míngua de recurso do representante.
4) Recurso interposto pelo candidato representando não provido..
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600132-82, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade causada pela demissão do serviço público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA.
1. Hipótese em que o candidato foi demitido do serviço público em 17/01/2020, o que o torna inelegível por 8 anos, contados da decisão, nos termos da LC 64/90, I, “o”, obstando pretensão à candidatura no cargo eletivo no certame vindouro, salvo se a demissão contasse com anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, situação que não se observa neste caso.
2. O Requerimento de Registro de Candidatura não se presta a exame quanto a eventual vício no Processo Administrativo Disciplinar relacionado à demissão mencionada, estando certo que o recorrente não cuidou de se valer das vias processuais competentes para tanto.
3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600220-60, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Indeferimento de opção de nome para urna, ausência de normatização de mandato coletivo

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. OPÇÃO DE NOME DE URNA. PRENOME ACOMPANHADO DE DESIGNAÇÃO DE GRUPO POLÍTICO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. CANDIDATURA/MANDATO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Não obstante sejam analisadas, no registro de candidatura, as condições de elegibilidade, inexistência de causas de inelegibilidade ou impedimento, bem como o cumprimento dos requisitos instrumentais, denominados por parte da doutrina de condições de registrabilidade, a ausência de normatização quanto ao procedimento da candidatura/mandato coletivo impõe prudência quanto ao deferimento de opção de nome de urna que remeta ao pretendido modelo de exercício parlamentar;
2. A primeira opção de nome indicado pela requerente, “Coletiva Elas”, não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada e, sob esse nome, pode se apresentar ao eleitorado qualquer pessoa, sem que fique claro em quem o eleitor está votando efetivamente;
3. A segunda opção de nome indicado pela candidata conjuga seu prenome ao nome do agrupamento político ao qual pertence e, mesmo que deixe claro ao eleitor que se trata de escolha de seu nome próprio (prenome) acompanhado de qualificador, pode incutir na concepção do votantes que o mandato será exercido, em paridade de armas, por parte do coletivo a qual pertence a candidata.
4. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600280-86, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Possibilidade de pagamento de multa por ausência de votação, após sentença

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA VOTAÇÃO. MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. PAGAMENTO DA MULTA APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO DE MULTA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS TSE Nº 43 E 56. PROVIMENTO.
1. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão. Precedentes.
2. Nos termos da Súmula do TSE n.º 43, diante de existência de prova nos autos de pagamento de multa, impôs-se o deferimento do registro de candidatura. Cumprimento do art. 14 da Constituição Federal de 1988.
3. Ademais, deve ser reconhecida a prescrição das multas anotadas em registros da Justiça eleitoral, passados 14 e 15 anos do registro das multas. Enunciado Sumular n.º 56 do TSE.
4.Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600703-45, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de filiação partidária

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA UNILATERAL. SÚMULA N.º 20/TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. DESPROVIMENTO.

1. O decisum teve por fundamento a ausência de filiação partidária, apresentando, a candidata, documentos de filiação interna do partido, além de declarações dos diretórios municipal e regional do Partido Democrático Trabalhista/PDT, bem como argumentos acerca da falta de filiação por falha do partido.
2. Nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 26.609/2019, a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20)
3. Os documentos acostados para a comprovação da filiação partidária da pretensa candidata do PDT, do município de Carpina, ora recorrente, não se mostram idôneos para esse fim, ainda que o órgão partidário assuma a existência de erro na filiação, visto terem sido produzidos unilateralmente, bem como serem destituídos de fé pública.
4. Se como condição de elegibilidade é exigida a filiação partidária, consoante o art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, e esta não se encontra demonstrada nos autos, não há celeuma a ser discutida, restando apenas a este julgador confirmar a sentença proferida pelo juízo a quo.
5. Recurso Desprovido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600101-47, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação criminal

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. ESTELIONATO. INELEGIBILIDADE. CRIME NÃO ENQUADRADO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Condenação pelo crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º do Código Penal, enseja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, “1” da Lei 64/90;
2. A incidência das disposições acrescentadas pela LC n° 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores à sua introdução no ordenamento eleitoral não ofende o princípio da irretroatividade das leis, da coisa julgada e da segurança jurídica;
3. A causa inelegibilidade não resta afastada pela aplicação do § 4º do art. 1º da LC 64/90, ainda que a pena imposta seja inferior a 02 (dois) anos, tendo em vista que o enquadramento como ilícito de menor potencial ofensivo utiliza como critério objetivo a pena máxima em abstrato prevista, e não a aplicada em concreto;
4. Recurso não provido. Manutenção da sentença a quo. Indeferimento do registro.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600381-06, Relator Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Possibilidade de deferimento de registro de candidato em juízo de retratação

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DECORRIDO O PRAZO DE INTIMAÇÃO. DEFERIMENTO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.
2. Suprida a falta documental, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.
3. Recurso não provido. Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600079-41, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Ausência de condição de elegibilidade por duplicidade de filiação

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096 /95. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES ANTERIORES. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, PARÁGRAFO TERCEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1.A filiação mais recente se sobrepõe às anteriores, art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95;
2. Ausente condição de elegibilidade;
3. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600171-80, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Possibilidade da Justiça Eleitoral, excepcionalmente, fiscalizar/proibir atos de propaganda eleitoral contrários a pareceres técnico-sanitários (COVID - 19)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. COVID – 19. CONCESSÃO PARCIAL.
I – Nos termos de orientação desta Corte, é admissível a impetração de mandado de segurança com o propósito de afastar os efeitos de decisão ilegal, proferida por juiz eleitoral, tendo em vista a ainda inexistência, para o caso concreto, da previsão de recurso com efeito suspensivo.
II – É possível à Justiça Eleitoral, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, proibir, os atos de propaganda eleitoral, desde que contrários a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitários federais e estaduais, aos quais o art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, conferiu eficácia vinculante.
III – Concessão em parte da segurança.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600694-39, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Dispensa da condição de candidato do beneficiário para o trâmite de representação por conduta vedada, para fins unicamente de sua cessação e incidência de multa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.
I – Versando a apuração de suposta prática de conduta vedada, para fins unicamente de sua cessação e da incidência de multa, não se havendo postulado a cassação do registro ou cassação do diploma, dispensa-se, para o seu trâmite, a antecedente condição de candidato do beneficiário.
II – Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600030-69, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Inelegibilidade de cunhado de prefeito, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CUNHADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Quando o juiz monocrático constatar que nos autos já existe prova documental suficiente para formar o seu livre convencimento, faz-se desnecessária a dilação probatória. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.

2. O próprio recorrente reconheceu que era cunhado do atual Prefeito e confirmou que o gestor municipal não se desincompatibilizou.
3. É pacífico o entendimento de que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não admite indagações subjetivas, sendo irrelevante a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e seu parente ocupante do cargo.
4. Cunhado de prefeito é inelegível, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito.
5. A aplicação mitigada dos preceitos constitucionais, como pretendido pelo recorrente, poderia dar margem à realização de fraudes, simulação de inimizades, e até o uso ardiloso da máquina pública, já que no presente caso não houve desincompatibilização
6. Negado provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600276-49, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Indeferimento do registro de candidatura por analfabetismo comprovado por meio de declaração de próprio punho

RECURSO ELEITORAL. RRC. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.
1. O candidato juntou apenas declaração de que foi matriculado na 1ª série do ensino fundamental no ano de 1990 e desistiu do curso, sendo conferida a oportunidade de comprovar sua condição de alfabetizado, realizou a prova de alfabetização perante servidor do cartório eleitoral, quando franqueada a chance de compor declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, optando por nada mais escrever além de seu nome, o que não atesta a alfabetização.
2. Recurso Eleitoral não provido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600178-13, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Deferimento de registro de candidatura com comprovação da desincompatibilização de fato do candidato de suas funções

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CANDIDATO AGENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.
1.Deve-se entender por desincompatibilização a desvinculação ou afastamento do cargo, cujo exercício seja legalmente incompatível com o pleito de se candidatar. O objetivo dele é viabilizar o exercício da democracia e impor que o servidor não se utilize da máquina pública em benefício de sua pretensão política, ou até mesmo, não deixe de exercer fielmente o seu mister, para se dedicar à política. Daí, preponderar-se o afastamento de fato, frente ao apenas jurídico-formal.
2. O ônus de comprovar ausência de afastamento de fato das funções impeditivas à candidatura é do impugnante. Assim, não há nos autos demonstração de que o recorrente não está afastado. Ao contrário, ele demonstra através de declaração ID 7821711, que desde o dia 05 de agosto não desempenha suas funções.
5. Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600036-03, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea através de divulgação de jingle por meio de carro de som e disparos de mensagens em rede social (whatsapp) com pedido explícito de voto de pré-candidato a prefeito

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. REDE SOCIAL WHATSAPP. CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar jingle, com patente conteúdo eleitoreiro, por meio de carro de som que circulou pelas ruas da cidade de Água Preta e disparos de mensagens em grupos de whatsapp.
2. O teor da mídia postada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: Jingle mencionando o seu nome de pré- candidato ao cargo de prefeito e o número 40, com os slogans “Pra nossa cidade é a melhor opção, Noé Magalhães eu vou votar de coração” e informando a data 15 de Novembro, dia do primeiro turno das eleições municipais.
3. Propaganda elaborada de forma claramente profissional, e divulgada amplamente no município, demonstrando que era de conhecimento público (e também do recorrente), notadamente em município de pequeno porte com uma população de aproximadamente 33.000 habitantes. Incidência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
5. Diante da gravidade da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo a quo quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
6. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600100-08, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Provimento parcial de recurso criminal com desclassificação do fato para o crime de injúria eleitoral

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO CONDENADO.
1. A capitulação jurídica do fato descrito na peça acusatória não se amolda ao art. 325 do Código Eleitoral (Difamação Eleitoral), mas se subsume perfeitamente ao descrito no art. 326 (Injúria Eleitoral) do mesmo diploma legal.
2. Pela análise da conduta narrada na peça inaugural, caracterizada está a figura delituosa da injúria, pois não fora atribuído nenhum fato específico e determinado a configurar o delito da difamação, mas a emissão de um juízo de valor negativo, ultrajante e infamante a ofender a honra da vítima.
3. A materialidade da conduta delitiva resta indiscutível, pois, além de não ser contestada pela parte adversa, a prova carreada aos autos, consistente em documento extraído do aplicativo WhatsApp com a mensagem considerada ofensiva, prova o seu cometimento.
4. A autoria também está comprovada, pois, embora negue que tenha sido o autor das mensagens, o recorrente se contradiz em seu depoimento em juízo quando afirma que não tinha a intenção de ofender. Somente o autor da mensagem pode afirmar qual era a sua verdadeira intenção ao postar o conteúdo.
5. Provimento parcial do recurso para desclassificar o fato para o crime de injúria eleitoral, previsto no art. 326 do Código Eleitoral, e fixar a pena definitiva em 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Pena de multa afastada, pois o crime de injúria contempla penalidade alternativa (detenção ou multa).
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RCRI nº 256-63, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tempestividade na apresentação do requerimento de registro de candidatura

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A parte recorrente impugna a certidão exarada pelo Chefe da Zona Eleitoral que atesta a tempestividade na apresentação do requerimento de registro de candidatura do recorrido.
2. Certidão dotada de fé pública e legitimidade.
3. Desprovimento do recurso eleitoral.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600358-68, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Desprovimento do recurso por publicação irregular de pesquisa eleitoral em redes sociais por ausência de prova de autoria ou compartilhamento dos representados

ELEIÇÕES 2020.PESQUISA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO IRREGULAR EM REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI 9.504/1997. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU COMPARTILHAMENTO DOS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.
1. Constitui pesquisa eleitoral a divulgação de intenções de votos em amostragem atribuída como “pesquisa” e com porcentuais de votos para cada pré-candidato e para votos nulos ou brancos, mormente quando não há qualquer ressalva de se tratar de mera enquete.
2. “Divulgação” e “publicação” de pesquisa eleitoral irregular são puníveis pela legislação, sem se exigir que o agente tenha sido aquele que a produziu (arts. 17 e 21 da Resolução 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral)
3.Deverá o representante provar a autoria das postagens ou confecção da pesquisa irregular.
4. Desprovimento do recurso, para manter a sentença de piso em sua integralidade.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600068-69, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Impossibilidade de juntada em grau de recurso de prestação de contas final em registro de candidatura, com o objetivo de quitação eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. JUNTADA. RECURSO. RRC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura divide-se em dois grandes grupos, pois o pretenso candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 descreve alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura (condições de elegibilidade). Dentre eles, encontramos a certidão de quitação eleitoral.
3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas(Súmula-TSE nº 42).
4. In casu, a recorrente junta prestação de contas final relativa às eleições 2014 no Requerimento do Registo de Candidatura, em ocasião da apresentação do Recurso Eleitoral.
5. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias(Súmula-TSE nº 51).
6. Desprovimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600474-85, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de registro do Drap por ausência de anotação do CNPJ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL. ANOTAÇÃO DE CNPJ. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DO PARTIDO NO DRAP.
1. Para o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é necessário verificar, dentre outros requisitos, a regularização dos órgão partidários que compõem a coligação partidária.
2. Hipótese em que o Partido dos Trabalhadores, de âmbito municipal, não possui anotação de CNPJ no sistema competente desta Especializada (SGIP), tendo juntado documentos que apenas comprovam a tentativa de solucionar o caso, o que não é suficiente a afastar a não satisfação da exigência legal.
3. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600197-44, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Competência da Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. Hipótese dos autos que versa sobre a destituição da Comissão Provisória do Partido Verde em Petrolina/PE pelo órgão superior hierárquico estadual.
2. É competente a Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral. Na espécie, a alteração efetivada pelo órgão estadual do Partido Verde na composição da comissão provisória municipal da agremiação em Petrolina/PE, teria ocorrido, inclusive, quando já deflagrado o processo eleitoral.
3. Da leitura das disposições estatutárias, depreende-se que o instituto da dissolução teria um caráter sancionatório, através de aplicação de pena, sendo necessário que seja antecedido de uma imputação e procedimentos formais, possibilitando que o órgão destituído possa exercer a ampla defesa, em obediência aos princípios insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
4. Não há nos autos qualquer prova trazida nas informações do presidente regional de que tenha havido a realização de qualquer procedimento de destituição da comissão provisória, que não seja a confissão de que fez diversas ligações ao presidente da Comissão Provisória Municipal destituída, o que não se afigura suficiente.
5. Hão de ser observados os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo vedado aos órgãos superiores, à despeito de sua autonomia partidária, o desrespeito a esses direitos, uma vez que não só direcionados aos poderes públicos, vinculando também a proteção dos particulares em face dos poderes privados. Inteligência do art. 5º, da Constituição Federal. Reconhecimento da violação a direito líquido e certo.
6. Concessão da segurança, para que: a) suspenda-se a designação da nova Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Petrolina/PE; b) revalide-se a vigência da anterior composição da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Petrolina/PE, até que a direção de nível hierárquico superior siga o procedimento de destituição do referido órgão de acordo com o previsto em seu estatuto, ou seja, assegurando aos impetrantes destituídos de suas funções o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e c) a presente decisão restringe-se tão somente ao pedido formulado nesta ação mandamental, isto é, não

abrange os atos e deliberações que estão sub judice no Recurso Eleitoral nº 0600390-82.2020.6.17.0083.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600676-18, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Destituição de órgão municipal por ato de diretório estadual de partido político. Validação das deliberações tomadas na primeira convenção

ELEIÇÕES 2020. DRAP. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CRFB). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES DA SEGUNDA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM BASE EM ATO INVÁLIDO. VALIDAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA PRIMEIRA CONVENÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1. Entendimento pacificado de que a competência para apreciar questões relativas à dissidência partidária, quando já iniciado o processo eleitoral, recai sobre a Justiça Eleitoral, uma vez que a destituição de um diretório ou comissão municipal produz reflexos sobre o processo eleitoral.
2. A presente ação tem por escopo o fato de que o ato praticado pelo Diretório Estadual, pelo seu presidente, ora considerada autoridade coatora, fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a dissolução da comissão provisória municipal deu-se de forma sumária, sem que se atendesse aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. Dissolução de órgãos partidários é espécie de sanção, de modo que é necessário observar direitos fundamentais constitucionais e normas estatutárias, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (a chamada Drittwirkung). É inválida aplicação da medida se o estatuto do partido dispõe ser necessário haver acusação e procedimento formais, assegurada ao órgão acusado ampla defesa (conferida a acusados em geral, inclusive em processos administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República), e essas garantias não foram observadas. O processo administrativo deve conter prova de uma das hipóteses de dissolução do estatuto, e a decisão, conquanto discricionária, deve ser fundamentada, para permitir controle de sua congruência com as premissas de fato adotadas pela agremiação.
4. É ilegal ato de diretório estadual de partido que dissolveu órgão municipal, às vésperas das eleições, sem conceder ampla defesa ao órgão dissolvido e sem seguir as regras estatutárias. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Por se tratar de prova de fato negativo, é do órgão partidário impugnante/recorrido o ônus de provar que a dissolução de órgão municipal da agremiação não ocorreu sem participação do recorrente, presidente do órgão dissolvido.
6. Recurso a que se dá provimento para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, deferir o registro do DRAP – Documento de Regularidade de Atos Partidários do Partido Verde.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600390-82, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Indeferimento da opção de nome do candidato para a urna eletrônica considerada ridícula ou irreverente

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOME URNA ELETRÔNICA. "ESTRUME". RIDÍCULO OU IRREVERENTE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO APRESENTOU OUTRA OPÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO QUANTO AO NOME DE URNA. INDICAÇÃO DE NOME PELO JUIZO DE 1º GRAU (PRENOME E SOBRENOME). RECURSO ELEITORAL. ALEGA SER CONHECIDO NA CIDADE COM ESSE APELIDO. CONCORREU COM O MESMO NOME DE URNA EM OUTRAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA

NORMA QUE REGE AS ELEIÇÕES 2020 (ART. 25 DA RES. TSE Nº 23.609/2019). MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO.
1. O art. 25 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, que rege as eleições 2019, estabelece a possibilidade de escolher para constar na urna eletrônica apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.
2. Embora o candidato seja conhecido por esse apelido e tenho concorrido nas últimas eleições com esse nome "Estrume", o fato é que essa escolha resta proibida em razão do comando normativo.
3. O impedimento da utilização de nome de urna ridículo ou irreverente busca assegurar a seriedade do processo eleitoral e prestigiar a democracia, consoante precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600047-86, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Possibilidade de pagamento de multa por ausência a pleitos antes do julgamento do registro de candidatura

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INSCRIÇÃO CANCELADA POR AUSÊNCIA A TRÊS PLEITOS. PAGAMENTO DA MULTA ANTES DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 50. QUITAÇÃO ELEITORAL RECONHECIDA. PROVIMENTO.
1. Pagamento de multa eleitoral por candidato ou comprovação de cumprimento regular de seu parcelamento após requerimento de registro de candidatura, mas antes do julgamento, afasta a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 28, §3º, da Resolução 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral;
2. A manutenção do cancelamento deu-se por causa do fechamento do cadastro, o que não interfere na comprovação, pelo candidato, de quitação eleitoral
3. Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600655-86, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Indeferimento do Drap por ausência de anotação do CNPJ. Impossibilidade de pedido de regularização do órgão partidário no âmbito de registro de candidatura

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA ANOTAÇÃO DO CNPJ. INDEFERIMENTO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM BASE NO ART. 923, III DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESÍDIA DO PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS EM NORMA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO ÂMBITO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Embora o recorrente tenha trazido aos autos impedimento que não consta nas razões de decidir do Juízo “a quo” (relacionada a questão da ausência de prestação de contas do partido), verifica-se que na petição de recurso também constam argumentos apresentados com o intuito de combater a razão de indeferimento da sentença (ausência de anotação do CNPJ no sistema da Justiça Eleitoral). Nesse contexto, deve ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade recursal, baseada no art. 932, III do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do art. 35, § 10 da Resolução do TSE nº.23.571/2018. considerando que o Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Sirinhaém foi constituído no dia 01.01.2020, o órgão partidário estadual teria que informar o CNPJ no sistema da Justiça Eleitoral até o dia 31.01.2020. Entretanto, até a presente data o partido continua omisso, motivo pelo qual permanece a suspensão da agremiação partidária.

3. A suposta divergência no código indicativo da natureza jurídica do CNPJ e a alegação de dificuldades de regularização junto à Receita Federal não constituem motivos aptos para justificar a desídia do partido em cumprir os comandos normativos, sobretudo porque estava inadimplente desde o dia 01/02/2020.
4. Ademais, o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários. Precedentes deste TRE-PE e do TSE.
5. Não provimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do DRAP.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600338-63, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Inelegibilidade por rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DEFESA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. CONVÊNIO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESPESAS INELEGÍVEIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida, por duas razões: i) o Acórdão do TCU n.º 9429/2016 que fundamentou o indeferimento do registro já constava na relação do Sisconta, desde a primeira cota ministerial, e, conforme relatado, o candidato teve oportunidade para se manifestar sobre esses documentos; ii) considerando a interposição do recurso eleitoral, além da manifestação oral deduzida pelo advogado, exercido em sua plenitude nos termos regimentais, necessário reconhecer a ausência de prejuízo para a defesa. Com base na teoria da causa madura, indubitavelmente, o feito está regular para o enfrentamento do mérito recursal.
2. Consoante posicionamento sedimentado na Corte Superior Eleitoral, sabe-se que na hipótese do julgamento de contas relativo a convênios firmados entre município e outro ente da Federação, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal, em exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988;
3. Diante da gravidade das irregularidades apontadas no julgamento do TCU, sobretudo em virtude da ausência de documentação comprobatória de gastos e despesas inelegíveis, que causaram prejuízo ao erário no montante de R$ 742.382,74, resta evidente a insanabilidade dos vícios e o ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade da art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes do TSE.
4. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600585-90, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Deve ser desconsiderada a filiação partidária do militar da ativa que tem seu nome em lista de filiados de agremiação diversa da que escolheu em convenção para concorrer ao cargo de vereador

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. MILITAR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO PRÉVIA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA.
1. A Carta Magna prevê em seu art. 142, V, a vedação de filiação partidária de militar da ativa.

2. Deve ser desconsiderada a filiação partidária do militar da ativa que tem seu nome em lista de filiados de agremiação diversa da que escolheu em convenção para concorrer ao cargo de vereador.
3. Registro de candidatura deferido.
4. Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600222-42, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Indeferimento do registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. RECURSO. REQUISITOS. CERTIDÕES. QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.
1. Hipótese em que o recorrente apresentou, em sede recursal, as certidões necessárias ao registro de candidatura. No entanto, deixou de comprovar sua quitação eleitoral, não existindo razões para reformar o indeferimento do seu registro.
2. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600698-23, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Deferimento de registro de candidatura por comprovação de desincompatibilização tempestiva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÂO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.
1. Existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.
2. Falta de evidência de exercício da função dentro do prazo em que deveria estar desincompatibilizada;
3. Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600153-51, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Na hipótese de cassação de registro de candidatura por atos não imputáveis ao candidato a Vice-Prefeito, mas apenas ao titular da chapa, não incide a inelegibilidade da alínea "j" do Art. 18, da LC n° 64/90.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA LC Nº 64/90. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS FATOS QUE ENSEJARAM A CASSAÇÃO. PRECEDENTES TSE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/90, para incidir, demanda prova da prática direta dos atos que ensejaram a cassação do registro de candidatura anterior.
2. Na hipótese de cassação de registro de candidatura por atos não imputáveis ao candidato a Vice-Prefeito, mas apenas ao titular da chapa, não incide a inelegibilidade da alínea "j". Art. 18, da LC n° 64/90. Precedentes TSE.
3. Recurso provido para reformar a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600197-29, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Indeferimento do registro de candidatura devido à ausência de quitação eleitoral, pela não prestação de contas das eleições de 2008

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SISTEMA ADEQUADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
1. A recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2008 julgadas como não prestadas, impedindo-a de obter a quitação eleitoral.
2. Apresentou protocolo de distribuição de Requerimento de regularização das contas no PJE. A simples apresentação no PJE inviabiliza a efetiva análise das contas, haja vista a necessidade de recepção de prestação de contas através de sistema adequado. De modo que as contas não foram efetivamente apresentadas.
3. A ausência de condição de elegibilidade em decorrência de julgamento de contas de campanhas não prestadas, impede o registro de candidatura.
4. Desprovimento do recurso, para manter a sentença de indeferiu o registro de candidatura eleitoral ao cargo de vereadora.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600139-48, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Deferimento de registro de candidatura pela apresentação de documento comprobatório de desincompatibilização

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO. PROVIMENTO.
1. Comprovada a desincompatibilização de servidor público nos 3 meses antecedentes ao pleito eleitoral, o registro de candidatura deve ser deferido.
2. Documento comprobatório de desincompatibilização. Desnecessidade de publicação para validade entre as partes.
3. Ausência de prova quanto à alegada inexistência de desincompatibilização fática.
4. Recurso provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600165-35, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Deferimento de registro de candidatura de secretário geral de sindicato que não recebe recursos públicos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO SECRETÁRIO GERAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. A previsão normativa do art. 1º, II, g da Lei Complementar n.º 64/90 visa afastar representante de classe que administre recursos públicos, cuja natureza da exação tributária e parafiscal denota sua compulsoriedade.
2. Malgrado, a Lei n.º 13.467/2017, que introduziu uma reforma na seara trabalhista, convolou a natureza jurídica das chamadas contribuições sindicais, deixando de ser modalidade tributária, para se transfigurar em prestação de natureza civil

3. O SIMEPE declarou (ID 8675461) que não recebe recursos públicos e, nos autos, não houve nenhuma contraprova a esse fato alegado. Indubitavelmente é a boa-fé a norteadora das relações jurídicas, e, por isso, a má-fé deve ser comprovada o que nos autos não consta.
4. Provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600073-30, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Possibilidade de realização de carreata desde que observados os pareceres técnicos das autoridades federais e estaduais da área de saúde

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PROVIMENTO.
I – É possível o deferimento do pleito da coligação recorrente de realização de uma carreata, desde que, nos termos do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, sejam observados os pareceres técnicos das autoridades federais e estaduais, especialmente o Parecer Técnico 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.
II – Demais do provimento do recurso se limitar aos termos da pretensão que, voluntariamente a esta Corte devolve a recorrente, não beneficia as demais coligações rés, as quais, às expressas, assentiram integralmente com o dispositivo sentencial.
III – Provimento parcial do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600293-63, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Ilegitimidade ativa do partido coligado para interpor recurso, mesmo com decisão de sua exclusão da coligação, salvo para discutir a validade da própria coligação

ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO.
1. Não tem legitimidade ativa para interpor recurso eleitoral o partido que ainda se encontra coligado, mesmo com decisão de sua exclusão da coligação, salvo para discutir a validade da própria coligação (art. 6º, §4º, da Lei 9.504/1997), situação que se observa quanto ao ora recorrente, caracterizando sua ilegitimidade recursal.
2. Não conhecimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600072-18, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Possibilidade de publicidade institucional para orientação da população quanto a temas afetados pela pandemia do COVID-19

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/1997. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AUXÍLIO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE.
1. O art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional 107/2020, prevê que “no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”
2. Pretende o município informar aos profissionais da área cultural que o poder público disponibilizou auxílio emergencial para compensar os danos financeiros causados pela pandemia.
3. Diante de previsão constitucional expressa (orientação da população quanto a temas afetados pela pandemia), o pleito do recorrente deve ser atendido.

4. Provimento do recurso eleitoral.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600690-21, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 quando reformada a decisão do Tribunal de Contas que rejeitara as contas apresentadas por candidato impugnado para considerá-las aprovadas com ressalvas

ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUERIMENTO DE PROVA. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NA INTERNET. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, G, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.
1. Embora o art. 6º da Lei Complementar 64/1990 estipule prazo para que as partes apresentem alegações finais após a dilação probatória, e o juízo singular, neste caso, não tenha aberto esse prazo para o impugnante manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo impugnado, aquele não só teve acesso à documentação como se manifestou formalmente e requereu produção de prova. Se a finalidade das alegações finais é vedar decisão-surpresa, manifestação do impugnante após contestação do impugnado revela inexistência de prejuízo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Deve ser indeferido requerimento de prova que pode ser obtido pelo interessado mediante consulta realizada na internet.
2. Gera inelegibilidade, por oito anos, rejeição de contas de agente público por irregularidade insanável que caracterize elementos mínimos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Reformada decisão da corte de contas que rejeitara contas apresentadas por candidato impugnado, para considerá-las aprovadas com ressalvas, não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei 64/1990.
4. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600167-48, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Indeferimento do Drap por inobservância aos percentuais de gênero

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA.
1. A norma prevista na Lei 9.504/97 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro do partido interessado em participar das eleições.
2. No caso, facultou-se ao partido adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente.
3. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600372-32, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade devido à demissão do serviço público

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o candidato foi demitido do serviço público em 18/09/2020, o que o torna inelegível por 8 anos, contados da decisão, nos termos da LC 64/90, I, “o”, obstando pretensão à candidatura no cargo eletivo no certame vindouro, salvo se a demissão contasse com anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, situação que não se observa neste caso.
2.Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600405-70, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Indeferimento do registro de candidatura pela não observância da prova de alfabetização

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.
1.Hipótese em que a partir de emissão de declaração firmada de próprio punho pelo candidato, frente ao juízo eleitoral, foi observado o não atendimento da condição de elegibilidade trazida no art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
2. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600622-71, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Indeferimento do registro de candidatura pela falta de juntada da certidão de objeto e pé relativa a processo criminal em curso

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO POSITIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA SEM JUNTAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura se dividem em dois grandes grupos, pois o pretenso candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 descreve alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura (condições de elegibilidade). Dentre eles, encontramos as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.
3. Apresentada certidão criminal positiva da Justiça Estadual, deve o postulante juntar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do §7º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
4. A falta da juntada da certidão de objeto e pé relativa ao processo criminal em curso implica no indeferimento do registro da candidatura.
5. Desprovimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600338-66, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Impossibilidade de referência a órgão público na opção de nome de candidato para urna eletrônica

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.
2. O artigo 40 da Lei das Eleições capitula como crime a propaganda eleitoral associada aos entes públicos supra mencionados, e é impossível a divulgação de candidatura que não coincida com o "nome da urna".

3. Recurso não provido. Manutenção da sentença.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600184-02, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de registro de candidatura por condenação criminal transitada em julgado. declarada a extinção da punibilidade, persiste a inelegibilidade enquanto não transcorrido o prazo de 8 anos.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
1. A inelegibilidade que ensejou o indeferimento do registro de candidatura em questão encontra-se elencada no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90.
2. A Súmula nº 61 do TSE menciona que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".
3. O candidato foi condenado, nos autos do Processo n.º 0011326-67.2004.8.17.0001, da Vara de Crimes Contra a Administração Pública do Recife/PE, tendo sido declarada a extinção da punibilidade em 03/05/2016, marco inicial para contagem do prazo de inelegibilidade, o qual apenas terminará em 2024.
4. Negado provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600090-21, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Prova de alfabetização no registro de candidatura, através de declaração de próprio punho firmada no cartório eleitoral de forma ininteligível

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA DIRETORA DE ESCOLA MUNICIPAL. ATESTO DE TESTEMUNHO DE EX-SERVIDORES. INSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA NO CARTÓRIO ELEITORAL. DOCUMENTO ININTELIGÍVEL. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A declaração expedida pela Diretora da Escola Municipal Dona Maria Lins de Holanda Cavalcanti informando que o mesmo fazia jus ao 1º e 2º ano do ensino fundamental, em que pese tenha sido firmada por servidora pública municipal com fé pública, não foi suficiente a comprovar a alfabetização do recorrente, porquanto se limitou a atestar o testemunho de ex-servidores daquela instituição na época dos fatos e não a alfabetização em si.
2. Na ausência de comprovante de escolaridade satisfatório, a prova do atendimento da condição de elegibilidade pode ser suprida pela declaração de próprio punho preenchida na presença de servidor do cartório eleitoral, nos termos do art. 27, § 5º, da Res. 23.609/2019. Contudo, não sendo o candidato capaz de escrever com acerto a quase totalidade das palavras de uma pequena frase, resta demonstrado sua condição de não alfabetizado.
3. Recurso Eleitoral não provido.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600098-95, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

A LC n. 135/2010 é plenamente aplicável aos fatos já concretizados antes da sua vigência inclusive estendendo-se os prazos da inelegibilidade, nos casos em que os mesmos se encontram em curso ou já se encerraram.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DA LEI ANTITÓXICOS. ART. 1º, I, E, ITEM 7, DA LC N.

64/90. LEI Nº 135/2010. ALCANCE. FATOS PASSADOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 29 E Nº 30 NO STF. EFEITO VINCULANTE. ART. 102, § 2º, DA CARTA MAGNA. INELEGIBILIDADE NÃO POSSUI CARÁTER DE PENALIDADE. MERA RESTRIÇÃO AO DIREITO SER VOTADO. INÍCIO DO PRAZO. DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade no 29 e no 30, que possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2º da CF, fixou entendimento de que inelegibilidade não é pena, mas apenas uma restrição ao direito de ser votado, não se aplicando os princípios da irretroatividade das leis penais. Por essa razão, entendeu que a LC n. 135/2010 é plenamente aplicável aos fatos já concretizados antes da sua vigência inclusive estendendo-se os prazos da inelegibilidade, nos casos em que os mesmos se encontram em curso ou já se encerraram.
2. Conta-se o início do prazo de 8 (oito) ano, previsto no art. 1º, I, "e", item 7, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, da data do efetivo cumprimento da pena consignada na decisão judicial que apreciou a matéria.
3. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600098-42, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Recurso eleitoral contra deferimento de RRC alegando fraude no recebimento da mídia no cartório

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. RRC ENTREGUE EM MÍDIA NO CARTÓRIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. PROBLEMAS TÉCNICOS NO ENVIO. CERTIDÃO CARTORÁRIA. TEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Afasta-se a intempestividade do requerimento de registro, porquanto o DRAP e os respectivos RRCs foram entregues em mídia no Cartório Eleitoral, nos termos do art. 9º, inciso IX e XI da Res. TSE n.º 23.624/2020, dentro do prazo legal, embora só tenham sido recepcionados pela equipe do TSE em 29/09/2020, em razão de problemas técnicos, conforme atesta certidão emitida pelo Chefe de Cartório.
2. Não se acolhe mera suspeita de fraude, quando as inconsistências de datas apresentadas na documentação decorre de problemas técnicos enfrentados pelo Sistema Cand, certificado pelo cartório eleitoral e de amplo conhecimento do Tribunal.
3. Litigância de má-fé não configurada, pois se trata de mero inconformismo fundamentado em divergências efetivas registradas nas datas consignadas nos documentos do recorrido, ainda que o cartório eleitoral tenha certificado a regularidade do procedimento.
4. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600357-83, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art . 1º, I, g da LC 64/90

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILÍCITO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, G, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.

1. Gera inelegibilidade, por oito anos, rejeição de contas de agente público por irregularidade insanável que caracterize elementos mínimos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.
3. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600227-30, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Não cabe recurso contra sentença de deferimento de registro de candidatura sob alegação de ausência de desincompatibilização, por tratar-se de matéria infraconstitucional

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. De acordo com disposto no art. 57 da Resolução TSE n° 23.609/2019 - o partido ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o registro, salvo na hipótese de matéria Constitucional, conforme súmula TSE n° 11;
2. In caso, não cabe recurso contra sentença de deferimento de registro de candidatura sob alegação de ausência de desincompatibilização, por tratar-se de matéria infraconstitucional;
3. Recurso não conhecido. Registro deferido.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600302-28, Relator Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Inelegibilidade por rejeição de contas pelo TCE, falhas insanáveis e graves, configuração de dolo genérico

Eleições 2020. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º , I, g, da Lei Complementar n° 64/90. Incidência.
1. Rejeição de contas pelo TCE. Falhas insanáveis e graves;
2. Configuração de dolo genérico, suficiente para reunir os elementos que atraem inelegibilidade
3. Recurso a que se nega provimento.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600285-21, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

Possibilidade de candidato indeferido figurar na propaganda eleitoral a título de apoiador

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À UTILIZAÇÃO DA IMAGEM E NOME DE ANTIGO CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE APOIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE.
1. A decisão liminar do juízo da Zona Eleitoral, apontada como ato coator do presente mandamus, determinou a imediata suspensão do uso e divulgação de toda e qualquer peça publicitária contendo o nome e a imagem de candidato que teve seu registro de candidatura indeferido.
2. O fato de antigo candidato ter o seu registro de candidatura indeferido não implica em sua exclusão do processo eleitoral, sendo-lhe permitido figurar nas propagandas eleitoral a título de

apoiador, mormente quando restou satisfatoriamente identificada a verdadeira candidata a Vice, cuja imagem também ilustra a publicidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600807-90, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Improvimento do recurso para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DRAP. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS NAS DELIBERAÇÕES PARTIDÁRIAS EM CONVENÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. ATA DO CANDex SEM IMPERFEIÇÕES QUANTO AO MÍNIMO LEGAL CONTIDA NAS REGRAS ESTATUTÁRIAS PARA DELIBERAÇÕES. DELIBERAÇÕES TOMADAS À UNANIMIDADE DE VOTOS. PROVA DE DESTITUIÇÃO DO CONSTANTE NA ATA HÃO DE SER ROBUSTAS PARA SER POSSÍVEL A DESCONSTITUIÇÃO DO ALI DELIBERADO.
1. É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsia sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.
2. Por se tratar de prova de fato negativo, é do órgão partidário impugnante/recorrido o ônus de provar que não houve quaisquer irregularidades na ata de convenção partidária.
3. O representado comprovou a regularidade quanto ao quórum mínimo exigido na sua convenção partidária. A convenção municipal realizada pelo PSB de Tamandaré seguiu as regras estatutárias, eis que na deliberação vergastada estava presente o mínimo de 20% (vinte por cento) dos delegados credenciados.
4. Do Estatuto partidário depreende-se que os congressos do PSB serão instalados com a presença de pelo menos 20% (vinte por cento) dos delegados credenciados e deliberarão por maioria absoluta, ressalvados os quóruns especiais previstos no Estatuto.
5. A ata está nos moldes do que exige o CANDex, o que faz com que se comprove que a primeira convenção obteve a chave de acesso ao sistema, sendo portanto hábil para realizar a convenção.
6. Deliberações na convenção tomadas pela unanimidade dos presentes.
7. Diante do julgamento de um DRAP (Documento de Regularidade de Atos Partidários) referente ao julgamento de uma Coligação Majoritária, com candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município, não se pode julgar a validade das atas por ilações que não se confirmam dos autos. Muito pelo contrário, das provas trazidas aos autos, depreende-se não haver qualquer comprovação de irregularidade na ata de convenção realizada.
8. Recurso a que se negou provimento para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, mantendo em sua íntegra a decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao pedido de Registro do DRAP (Demonstrativo de regularidade de Atos Partidários) da Coligação “Trabalho que Transforma”.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600368-98, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Indeferimento de registro de candidatura por ausência de comprovação de desincompatibilização formal e fática de servidor temporário

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSORA TEMPORÁRIA DA REDE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC N.º 64/90. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo município de Sirinhaém/PE, em face da ausência de desincompatibilização de cargo público.
2. Conforme Ofício da Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura de Sirinhaém/PE, trazido em sede de impugnação: a) a requerente/recorrente é servidora municipal de Sirinhaém/PE, tendo sido contratada, temporariamente, como Professora de Atendimento Especializado (AEE) - Deficiências Múltiplas, e admitida em 04/03/2020, encontrando-se lotada na Secretaria de Educação; e b) não consta do livro de protocolo da Prefeitura nenhum requerimento da aludida servidora, requerendo a sua desincompatibilização, para fins de concorrer a cargo eletivo nas Eleições 2020, inexistindo qualquer ato administrativo concedendo-lhe licença para afastamento de suas funções.
3. Essa circunstância fática atrai, por si só, a prova de desincompatibilização no prazo legal, como requisito imprescindível para afastar a incidência de inelegibilidade prevista pela legislação eleitoral, de forma que sua ausência constitui óbice intransponível ao deferimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea "l", da LC n.º 64/90. Alegação de desincompatibilização fática despida de qualquer comprovação.
4. Diante da ausência de comprovação, seja de afastamento formal, seja de afastamento fático no que tange à contratação temporária como professora do Município, resta claro que a condição de elegibilidade deixou de ser atendida.
5. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600206-06, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Indeferimento de registro de candidatura por configuração da inelegibilidade do art. 14, § 6º da CF/88

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. MANDATO INTERINO DE PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. MANDATO TAMPÃO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.
1. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão.
2. A teor do art. 14, § 6º, da CF/88 e de precedentes desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores às eleições é inelegível para se reeleger vereador.
3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. (REsp nº 19047, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 05/04/2017).
4. In casu, Durante o primeiro mandato interino, que ocorreu no período de 25/06/20 a 10/07/20, o impugnado não realizou nenhum ato de gestão, comprovado por meio de certidões emitidas pela câmara municipal, ficando, pois, afastada a incidência da inelegibilidade do art. 14, §6º da CF/88.
5. O segundo e o terceiro mandato, deram início no dia 18/09/20, após o ajuizamento do Requerimento de Registro de candidatura, e perduram até os dias atuais.
6. O impugnado tomou posse como Prefeito, a princípio de maneira interina, mas a partir do dia 15/10/20, após sua participação voluntária como candidato na eleição indireta, assumiu de forma definitiva para cumprir mandato tampão até o final da atual legislatura.
7. A assunção definitiva ao cargo de prefeito, como consequência da eleição indireta, só foi informada nos autos após a prolação da sentença, junto com a peça recursal, mas por força

dos arts. 493 e 1.013, §3º, I, do Novo CPC1, é cabível seu enfrentamento por esse E. Corte, sem ferir o princípio da não supressão de instância jurisdicional.
8. O Tribunal Superior Eleitoral, em 26.8.2014, por ocasião do julgamento do RO 809-827AM, concluiu pela possibilidade de juntada de documento obrigatório enquanto não esgotada a instância ordinária; e no RO 154-29/DF, assentou que fato superveniente que atrai ou afasta a inelegibilidade poderá ser analisado enquanto não esgotada a instância ordinária.
9. Na espécie, nos segundo e terceiro mandatos, resta configurada a inelegibilidade do art. 14, §6º da CF/88.
10. Provimento do recurso para julgar procedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, consequentemente, indeferir o Registro de Candidatura.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600147-32, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda em horário eleitoral gratuito no rádio com pedido de direito de resposta

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.
2. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as fake news.
3. In casu, a propaganda trata de meras críticas, pertinentes ao jogo democrático e inaptas a ensejar direito de resposta, não tendo que se falar em ofensa à honra, criação de estados passionais e mentais na população ou fato sabidamente inverídico.
4. Afirmações como “desmantelar a cidade”, “obras inacabadas e com salários atrasados” ou “prejudicar a população”, querendo fazer crer não ser o candidato capaz ou hábil para administrar a cidade, não configuram ofensa à honra pessoal do candidato, uma vez que não extrapola o debate político. Não se presta o direito de resposta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.
5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.
6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.
7. Para TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.
8. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600190-72, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Ausência de julgamento das contas de governo e de gestão pelo órgão competente não se verificando todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com repercussão geral, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, na qual decidiu que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.
2. As contas da então prefeita foram rejeitadas em razão de irregularidades com despesas do Fundo Previdenciário do Município de Solidão –FUNPRESOL, mas não houve, até o momento, apreciação, pela Câmara Municipal.
3. Não se verificam todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade do 1º, I, alínea "g", da chamada Lei da Ficha Limpa, uma vez que ainda não existe decisão irrecorrível do órgão competente.
4. Negado provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600035-27, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Deferimento do Drap, diretriz partidária deve ser estabelecida antes das convenções partidárias dos órgãos a ela submetidos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DRAP. DISSIDÊNCIA. DIRETRIZ PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia cinge-se em delimitar a validade da convenção partidária realizada pelo Diretório Municipal do PSB de Abreu e Lima. Alegam os recorrentes que foram desrespeitadas as diretrizes estabelecidas pelo órgão hierárquico superior em normas internas partidárias (Resolução CEN n. 3/2020 e Resolução PSB/PE n. 2/2020).
2. Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza interna corporis dos partidos políticos. No entanto, o TSE fixou entendimento segundo o qual a Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impactos no processo eleitoral, e de maneira restrita às questões relevantes para o pleito.
3. O corpo probatório é incapaz de evidenciar que a diretriz partidária foi comunicada com a antecedência necessária ao Diretório. A imposição, por órgão superior, de orientação partidária não informada ao Diretório Municipal com a antecedência necessária fere a segurança jurídica. Sendo assim, não se pode considerar a diretriz legitimamente estabelecida.
4. Por lógico, a diretriz partidária deve ser estabelecida antes das convenções partidárias dos órgãos a ela submetidos.
5. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600094-49, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Indeferimento do registro de candidatura por suspensão dos direitos políticos devido à condenação criminal transitada em julgado

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.
1. Não prospera a assertiva da defesa técnica do impugnado/recorrente de que não obstante ter sido condenado no crime tipificado no art.129, § 9º incide à espécie a hipótese de exclusão da inexigibilidade prevista no § 4º do art.1º da Lei Complementar nº.64/1990.

2. O crime tipificado no art.129, § 9º do Código Penal tem sanção máxima abstrata de três anos de detenção, o que afasta a tese de incluí-lo no rol de crime de menor potencial lesivo, os quais são assim classificados as contravenções penais e os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.
3. Negado provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600169-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Deferimento do registro por ter restado demonstrado o transcurso do prazo de 8 anos desde a decisão do TCE-PE que rejeitou as contas do recorrente

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES NO TCE. DECURSO DO PRAZO DE 8 ANOS.
1. Hipótese em que restou demonstrado o transcurso do prazo de 8 anos desde a decisão do TCE-PE que rejeitou contas do ora recorrente – exercício 2006 – Presidência da Casa Legislativa Municipal – não caracterizando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, não tendo o condão de alterar o curso do prazo decisão proferida em processo de rescisão, sem efeito suspensivo, posteriormente intentado.
2. Provimento do recurso para deferir o RRC.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600277-11, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Proibição, no Estado de Pernambuco, de atos presenciais relacionados à campanha eleitoral 2020 que causem aglomeração ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato *drive-in*

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. PROIBIÇÃO DE ATOS PRESENCIAIS DE CAMPANHA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. NECESSIDADE DE EVITAR DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO APROVADA.
1. Ficam proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in, tais como comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas, confraternizações e outros, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.
2. Competirá aos juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, coibir todo e qualquer ato de campanha que importe em aglomeração de pessoas, podendo fazer uso do auxílio de força policial, se necessário.
3. Poderão os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições da Resolução.
4. Resolução aprovada.
(Ac. TRE-PE, de 29/10/2020, no PA nº 0600837-11, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 80	05/10/2020	11

nº 81	**05/10/2020**	**07**
nº 82	**07/10/2020**	**30**
nº 83	**15/10/2020**	**13**
nº 84	**15/10/2020**	**13**
nº 85	**16/10/2020**	**08**
nº 86	**16/10/2020**	**13**
nº 87	**19/10/2020**	**08**
nº 88	**19/10/2020**	**09**
nº 89	**22/10/2020**	**34**
nº 90	**23/10/2020**	**32**
nº 91	**26/10/2020**	**43**
nº 92	**28/10/2020**	**62**
nº 93	**29/10/2020**	**10**
nº 94	**29/10/2020**	**30**

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVOS. VEÍCULOS. JUSTAPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. NÚMERO DO PARTIDO. CORES DO PARTIDO. SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

Frases com viés políticos, publicadas em redes sociais e adesivos em veículos com justaposição, resulta condenação em multa.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 128ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, realizada mediante utilização de adesivos em veículos e divulgação em rede social, condenando o representado a pagar multa de R$ 5.000,00, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

O recorrente alegou, em suas razões recursais, que a sentença não encontrava guarida na legislação eleitoral e não se amoldava ao entendimento do TSE, apontando os seguintes argumentos: ausência de prévio conhecimento, no que se refere às publicações de terceiros nas redes sociais; o art. 36-A, V e §2º, da Lei 9.504/1997 autoriza que políticos, sejam eles gestores públicos ou não, possam declarar apoio a candidatos e pré-candidatos; o material adesivo “TÔ COM LAMEK” foi confeccionado ao custo singelo de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e não constitui meio de divulgação proibida pela legislação eleitoral na campanha eleitoral, pois não continha pedido explícito de voto, visto que não possuía menção ao pleito eleitoral e nem mensagem que levasse a inferir ser o mais apto a cargo público eletivo; o adesivo “Progressistas -11”, usado conjuntamente em veículos com o adesivo “TÔ COM LAMEK”, seria resultante de propaganda partidária para campanhas de filiação, sendo sua

distribuição de única e exclusiva responsabilidade do órgão municipal do partido, portanto sem relação com o recorrente; ausência de prévio conhecimento e autorização da publicidade justaposta dos adesivos nos veículos e impossibilidade de limitar a manifestação popular; o Tribunal Superior Eleitoral, entende que as questões demográficas da cidade não representam, automaticamente, a configuração do prévio conhecimento do candidato. Ao final, requereu que o recurso fosse conhecido e provido, para determinar a reforma da sentença recorrida, julgando totalmente improcedente a representação.

Nas contrarrazões, o partido recorrido alegou que: a frase contida nos adesivos, "TÔ COM LAMEK", colocados em diversos veículos, buscava incutir na mente dos eleitores que o recorrente seria a melhor escolha para o pleito; que o recorrente não só distribuiu diversos adesivos, como divulgou em suas redes sociais a frase "TÔ COM LAMEK" com o número 11, com a intenção de antecipar o pleito eleitoral e dar a ideia de continuidade ao trabalho do atual prefeito; os adesivos vinham sendo distribuídos em massa no município, o que significava despesa significativa antes do período permitido; indício de simulação de despesa, devido à emissão de nota fiscal, referente à compra dos adesivos, com data posterior à prestação do serviço, pois o recibo data de 14 de abril de 2020 e a nota fiscal foi emitida no mesmo dia de sua juntada aos autos, no dia 18 de junho de 2020, em desacordo com o art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19; os adesivos utilizados como propaganda eleitoral estavam em desconformidade com o art. 38, § 1º Lei nº 9.504/1997, não possuindo sequer a tiragem; pelas circunstâncias, o recorrente possuía prévio conhecimento da distribuição dos adesivos, bem como, das publicações nas redes sociais, ambas em prol de sua campanha eleitoral, e que estavam sendo realizadas fora do período permitido; frisou que todas as publicações e todos os adesivos foram confeccionados com as cores do partido, havendo padronização do material divulgado e distribuído. Ao final pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, e caso conhecido, pelo não provimento, sendo reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 57-A da Lei 9.504/1997 e no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

O relator destacou que o Procurador Regional Eleitoral levantou a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral. Lembrou que o prazo de interposição recursal contra decisão em representação por propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prescreve os art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19. Embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pela intempestividade, o recorrente só foi intimado da sentença no DJE nº 127, publicado no dia 26 de junho de 2020, sexta-feira, tendo interposto o recurso eleitoral no dia 29 de junho, segunda-feira, dentro do prazo de 1 (um) dia. Diante do exposto, a relatoria votou no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade, levantada pelo MPE.

No mérito, o relator enfatizou que tratou-se de recurso eleitoral em face de sentença que condenou o recorrente a uma multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, realizada mediante utilização de adesivos em veículos e a divulgação de publicidade em rede social, com base no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

Destacou que em relação ao tema, somente é permitida a realização de propaganda eleitoral após o dia 26 de setembro do ano eleitoral em questão, de acordo com o art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais, em razão da pandemia de COVID-19, aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/17.

Segundo o relator, a preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna e que não restam dúvidas de que, dentre os bens tutelados pela norma em voga (art. 36

da Lei n. 9.504/97), pode-se encontrar a paridade de armas entre os pré-candidatos e a vedação na utilização do poder econômico e do político como forma de favorecer candidato. Isso significa dizer que a lei tenta coibir que pessoas se beneficiem do seu poder aquisitivo ou de terceiros para sair em vantagem das demais, na disputa por um cargo político. A legislação eleitoral, ainda veda que indivíduos possam se utilizar indevidamente dos cargos políticos que exerçam ou ocupados por terceiros para sair à frente na disputa por nova vaga ou outro cargo.

O relator destacou que no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, encontra-se um rol de ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea, porém não implicam em realização de gastos pelo pretenso candidato. Tais atos, objetivam incentivar o embate político e a exposição dos ideais de campanha, circunstância salutar ao processo democrático, mas a norma tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes, também, no período de pré-campanha.

Após as breves considerações, em exame detido dos autos, observou que o fato apresentado a julgamento tratou-se de nítida publicidade eleitoral extemporânea e passou a expor os motivos que o levaram a tal convencimento: os fatos consistiam em divulgações nas redes sociais (facebook), por terceiros e pelo próprio pré-candidato, de mensagens com dizeres: “2020 é 11 – Só os fortes entenderão”; “O trabalho vai continuar! 11 LAMEK RIBEIRO”; “11 LAMEK RIBEIRO – O trabalho não pode parar!”; “Ibimirim. De melhor para melhor” e “Lamek do povo”. E, ainda, a utilização de dois adesivos em diversos veículos com as descrições “TÔ COM LAMEK” e “Partido progressista 11”.

Analisando os fatos separadamente a relatoria enfatizou que: com relação às publicações em redes sociais, inicialmente, o recorrente alegou a ausência de seu prévio conhecimento e consequentemente de sua responsabilidade pela propaganda irregular. A legislação eleitoral, em seus arts. 36, § 1º, e 40-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97, discorre que será penalizado o responsável pela publicidade irregular, bem como, o seu beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento e revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Concluiu que o requisito do prévio conhecimento restou comprovado, tendo em vista que o próprio recorrente fez uso de publicação com os dizeres: “O trabalho vai continuar! 11 LAMEK RIBEIRO”, em sua página pessoal do facebook, além de constar como foto de seu perfil, imagem sua com o atual prefeito com os dizeres: “TÔ COM LAMEK”.

Com relação às publicações de terceiros observou que: em pelo menos uma delas, houve a marcação do recorrente, e neste caso, o facebook criou um link para o perfil da pessoa marcada, e a publicação poderia ser adicionada à linha do tempo dela, não podendo ser alegado desconhecimento da publicação. Aliás, o próprio recorrente reconheceu que teve conhecimento de tais publicações quando afirmou que “… não compartilhou nenhuma dessas publicações ou ao menos aceitou que a marcação feita pelos populares ficassem visíveis em sua timeline.”

O relator passou a analisar o conteúdo da propaganda e citou o RESPE nº 0600227–31.2018.6.17.0000. Nessa decisão, o TSE fixou as regras para a verificação da existência ou não, de propaganda eleitoral extemporânea, para as Eleições 2018.

Quanto à propaganda, a relatoria fez menção aos registros do juiz a quo: “No caso em tela, os documentos acostados, aos autos, indicam a existência de imagens que circularam em rede social, ligando a pessoa, do representado a sigla partidária ao qual filiado, com o respectivo número da agremiação, “11”. Nesse ponto, verifico que não obstante as imagens veiculadas em rede social de terceiros, a menção ao dizer: “Tô com Lamek”, aparece também ao lado da pessoa do atual administrador municipal, na própria página do facebook do representado”.

Ao tratar do tema propaganda antecipada, o relator citou o autor, José Jairo Gomes, que em seu livro Direito Eleitoral, tece as seguintes considerações: “Note-se que a regra do artigo 36-A

apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre”.

O TSE teve igual entendimento sobre o assunto, quando prescreveu no Acórdão nº 0602780-62.2018, de 18/12/2019, que “a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza–se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos”.

Segundo a relatoria, ficou clara a caracterização de verdadeira propaganda eleitoral antecipada e não apenas promoção pessoal, causando violação ao princípio da isonomia.

Ao analisar a utilização de adesivos em veículos com as descrições “TÔ COM LAMEK” e “Partido Progressista 11”, cabe destacar que o recorrente, assumiu a responsabilidade apenas pela distribuição daquele que tem a citação “TÔ COM LAMEK”, afirmando que o adesivo com a inscrição “Partido Progressista 11” era de responsabilidade do Diretório Municipal do Partido, produto de propaganda partidária para campanhas de filiação, e que não tinha conhecimento nem autorizou a justaposição dos adesivos em veículos. Nesse contexto, ficou configurado o prévio conhecimento do recorrente, visto que não foi razoável alegar que, em uma cidade de interior, não viu em nenhum momento, veículo usando os dois adesivos justapostos, em especial pela quantidade de automóveis adesivados dessa forma, como comprova fotografias anexadas na inicial da representação. Apesar de ter argumentado que o adesivo “Partido progressista 11” é responsabilidade do diretório municipal do partido, o recorrente não provou tal afirmação. Outro indício de que os dois adesivos são de responsabilidade do recorrente é que os dois materiais são visualmente muito parecidos e usam as mesmas cores. A tentativa de desvincular a utilização de um adesivo com o outro não se sustenta.

No contexto, ficou nítido que as publicidades analisadas caracterizavam propaganda extemporânea com elementos que traduziam o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha, causando desequilíbrio às eleições, violando os princípios constitucionais, que norteiam o processo eleitoral.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 03/09/2020, no RE nº 0600040-56.2020.6.17.0128, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. MENSAGENS E IMAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO.

Recurso contra representação por propaganda extemporânea por meio de afixação de adesivos em veículos e residências e da divulgação dos atos em redes sociais

Trata-se de recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de sentença, proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, realizada pelo representado, por meio de afixação de adesivos em veículos e residências e da divulgação dos atos em redes sociais.

O juízo da origem entendeu que o procedimento conferido ao representado não se configurou como propaganda eleitoral antecipada, pois, em não havendo pedido explícito de voto, encontra amparo na exceção descrita no art. 36-A da Lei das Eleições

Em razões recursais, o apelante alegou que a maciça distribuição de adesivos (com a aposição do emblema, das cores e sigla da agremiação partidária e do número sob o qual o ora recorrido concorrerá ao pleito vindouro) e a "propaganda" divulgada no aplicativo WhatsApp com o logotipo a ser utilizado na futura candidatura e, também, a constatação, naquele programa de comunicação virtual, da reiteração do comportamento por parte do representado e familiares, configurariam atos típicos de propaganda eleitoral, com o fim de obtenção do voto do eleitor, "antecipando-se indevidamente aos concorrentes e malferindo o postulado da isonomia eleitoral" Ademais, aduziu que seria inadmissível o "uso no período de pré-campanha de formas de propaganda proscritas pela legislação eleitoral (adesivos em desconformidade com os padrões do artigo 38¹ da Lei n. 9.504/97"). O recorrente pleiteou ser liminarmente apreciada tutela provisória de urgência, com o fito de determinar a remoção das "propagandas irregulares" e a abstenção da conduta, sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pela reforma da sentença para reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea, com a cominação ao recorrido de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997. Alternativamente, requereu o acolhimento do procedimento como "propaganda irregular", por inobservância ao art. 38 da Lei das Eleições, com a sua retirada imediata e abstenção de reiteração

Em contrarrazões, o recorrido alegou que não teria, "em nenhum momento", descumprido os critérios estabelecidos pela Lei das Eleições. Asseverou que se limitara, tão somente, à veiculação do número e da nomenclatura do ente partidário, não tendo realizado "explícito e/ou implícito" pedido de votos. Advogou que não configuraria "propaganda eleitoral antecipada a utilização de adesivos em veículos particulares apenas com o número coincidente com o de partido político, sem qualquer menção a outros elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor (fotografia, nome, cargo, sigla do partido, entre outros), de modo a associar a mensagem à eventual candidatura". Sublinhou que a parte impetrante, como também outros pré-candidatos, divulgam, em redes sociais e mediante adesivos fixados em veículos, suas pretensas candidaturas. Em relação ao pedido liminar, alegou não existirem os pressupostos fundamentais para o seu deferimento e pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer citando ementa nos seguintes termos:
[...]
"1.Não configura propaganda eleitoral colagem de adesivos em veículos automotores cujo conteúdo se restringe ao nome de agremiação política e seu número registrado no Tribunal Superior Eleitoral.
2.Configura propaganda eleitoral antecipada publicação em programa de mensagens instantâneas e chamadas de voz (WhatsApp) com exortação do eleitorado para exercer o sufrágio em benefício de pré-candidato, com nome do beneficiário e do partido ao qual se encontra filiado, o cargo a que concorrerá e o numeral de urna. Pedido explícito de votos demonstrado.
3.Parecer por conhecimento e provimento do recurso, para aplicar multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997."

O relator passou a examinar o caso, no qual a Promotoria do Juízo da 77ª Zona Eleitoral sustentou a tese de que a distribuição massiva de adesivos com natureza inerente de campanha eleitoral e as mensagens divulgadas em rede social (WhatsApp) praticadas antes do período eleitoral (26 de setembro de 2020 – EC 107³, de 2 de julho de 2020, art. 1o, § 1o), configurariam propaganda eleitoral proscrita pela Lei 9.504/1997

Afirmou que há de ser verificado, inicialmente, em que circunstâncias se deram os fatos e se foram observados os limites legais para que sejam considerados como condutas regulares no período pré-eleitoral

Primeiramente, no que concerne ao uso de adesivos, verificou que as fotografias acostadas aos autos revelam, sem sombra de dúvidas, que o ora recorrido, indiscutivelmente, pré-candidato no município de Cabrobó, adesivou seu próprio veículo e automóveis de terceiros.

Analisando as imagens acostadas nos autos, o relator observou que os adesivos possuem, tão somente, a sigla (MDB) e o número do partido (15) registrado no Tribunal Superior Eleitoral e o nome do município (Cabrobó/PE). Como bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral, "Apesar de sua conotação eleitoral inequívoca, esses adesivos configuram somente propaganda partidária, pois não há neles remissão a pleito eleitoral específico, a cargos em disputa nem, principalmente, mensagem ou imagem que ponha em evidência pré-candidato ou pré-candidata. Mesmo que o representado tenha sido responsável por distribuí-los e aplicá-los nos veículos, o efeito desses adesivos é apenas o de associar o número 15 ao MDB, não a sua imagem como pré-candidato.

O relator concordou com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral e, também não vislumbrou elementos que venham a configurar a conduta como propaganda eleitoral antecipada. Por conseguinte, afirmou que não há como serem aplicados os pressupostos constantes no art. 38 da Lei 9.504/1997, pleiteados pelo recorrente

Quanto a divulgações realizadas pela internet, explicou não merecer igual sorte para o recorrido. Conforme consta na inicial, a irmã do representado, pré-candidata ao cargo de vereadora, também naquela municipalidade de Cabrobó, teria divulgado, em grupo de WhatsApp (Cabrobó Notícias), a imagem diferente do conteúdo que se apresenta nos adesivos analisados. A imagem apresentada nas redes sociais se reveste com distintos contornos, que a diferenciam das anteriormente exibidas nos adesivos.

Analisando a imagem, o relator percebeu elementos que levam a caracterizá-la como propaganda eleitoral extemporânea: a figura da irmã do pretenso candidato e os dizeres ali apostos – "Pré candidato a prefeito Dim Saraiva" – e, ao lado, o numeral 15, tendo como fundo a sigla e o número do partido pelo qual disputará as eleições, consistem em difundir o nome, o cargo e o número da urna com os quais concorrerá. Trata-se, em verdade, de um pedido de "por favor", meio pelo qual a irmã do pré-candidato convida o eleitor a votar, naquele pleito, em benefício de "Dim Saraiva".

O relator aduziu que essa postura desborda da mera menção à pretensa candidatura, traduzindo-se, de forma explícita, como pedido de votos (efetivo ato de campanha), conduta proibida no período em que foi veiculada. Embora na foto não conste o ano em que o ora recorrido pretende concorrer às eleições (2020), a época em que foi compartilhada remete ao anseio da consecução de cargo político nas eleições vindouras.

Verificou que neste caso há o preenchimento dos requisitos ensejadores para a aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), pois foi materializada a transgressão legal em estudo, restando analisar o que prescreve, na espécie, a lei de regência, citando o Art 36, §3º e Art.40-B caput e Parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, o relator demostrou que o pré-candidato pode ser responsabilizado por propaganda eleitoral irregular tanto quando se revela o próprio autor da transgressão, como, também, quando é beneficiário da conduta. Sua responsabilidade está caracterizada se tinha prévio conhecimento da propaganda, o que se denota das circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Na hipótese em análise, considerando que a postagem corria no perfil de rede social da irmã do ora recorrido, concluiu que o panorama é manifesto quanto à condenação que lhe cabe, portanto, vez que não há que se admitir que não tinha conhecimento da postura ilícita, dela se beneficiando.

Em face do exposto, em consonância com parecer ofertado pelo Procurador Regional Eleitoral, votou pelo parcial provimento do inconformismo, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 36, § 3o, da Lei 9.504/1997

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordaram em dar provimento ao Recurso para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 36, § 3o, da Lei 9.504/1997, bem como a retirada da propaganda, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600036-75.2020.6.17.0077, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

TEMA EM DESTAQUE: RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO REMETIDO AO JUÍZO COMPETENTE.

A Justiça Comum estadual tem competência para determinar restabelecimento, total ou parcial, de direitos políticos suspensos em razão de seus julgados.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pela 131ª Zona Eleitoral (Itamaracá e Itapissuma) que negou o restabelecimento dos direitos políticos do recorrente, sob o fundamento de que os efeitos da suspensão desses devem perdurar até o fim da sursis, cominada ao recorrente, assim como negou pedido de liberação de sua filiação ao Partido Progressista (PP).

O recorrente foi condenado à pena de detenção por um período de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias mediante sentença prolatada pelo Juízo da Vara Regional da Violência Doméstica e Familiar, da Comarca de Igarassu-PE. Nesse liame, e por, consequência do trânsito em julgado da condenatória, que ocorreu em 20 de agosto de 2019, teve seus direitos políticos suspensos conforme prevê o art. 15, III, da CRFB/88.

O interessado sustentou que já cumpriu a pena imposta e, nesse caso, os seus direitos políticos deveriam ter sido restabelecidos de maneira imediata, isto porque, como foi condenado a cumprir pena de 4 meses e 20 dias de detenção e a condenação transitou em julgado em 20 de agosto de 2019, o cumprimento da privativa de liberdade encerrou-se em 15 de janeiro de 2020, não havendo justificativas para a manutenção da suspensão e da negativa do restabelecimento demandado.

Em suas razões recursais, aduziu que o que se buscava não era o registro de candidatura, mas o restabelecimento dos direitos políticos que lhe foram cerceados por força da condenação criminal sofrida, não havendo em seu pedido, quaisquer vistas à candidatura no pleito municipal de 2020.

Ainda sustentou que “a suspensão dos direitos políticos, se deu como efeito da condenação criminal transitada em julgado e não como efeito da própria penalidade aplicada” e que os efeitos secundários da condenação apresentados no parágrafo único, do art. 92, do Código Penal, não são automáticos. Nesse sentido, completou o recorrente, transcrevendo o dispositivo:

“Então, a suspensão dos direitos políticos não deve ser aplicada de forma automática, auto-executável, no caso de Sentença Penal Condenatória transitada em julgado, substituir pela Suspensão Condicional da Pena.

E, ainda que assim o fosse, o tempo a ser observado, seria o da aplicação da pena, qual seja, no presente caso, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.
[...]
A concluir-se de forma diversa, ter-se-á no cenário incongruência: o condenado é beneficiado com a substituição da pena privativa da liberdade pela restritiva de direitos e perde predicado inerente à cidadania – o viabilizador do exercício dos direitos políticos.”

O recorrente pediu pelo integral restabelecimento de seus direitos políticos ou, caso este não seja o entendimento, pelo menos, seus direitos políticos passivos para que possa gozar da sua cidadania, visto que não se encontrava cerceado de liberdade.

Instada a manifestar-se, a Promotoria Eleitoral da 131ª ZE deixou transcorrer o prazo sem emitir contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou para que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral, com anulação da sentença e remessa dos autos (ou cópia deles) à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu (PE), para julgar os pedidos do autor. Caso reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, que houvesse o não conhecimento do recurso, em razão de intempestividade, e, por fim, caso superada as preliminares, que fosse decidido pelo não provimento do recurso.

Em sessão plenária, acolheu-se questão de ordem levantada pelo Presidente desta Corte para converter o feito em diligência para que a parte se manifestasse sobre as preliminares suscitadas pela PRE, ao que o recorrente discorreu: 1.Com relação à incompetência, que não se trataria de pedido de restabelecimento por razões penais, mas de mero pedido para que a Justiça Eleitoral suspendesse a inclusão da cassação dos direitos políticos do recorrente, em razão do transcurso do prazo. Acrescentou que se buscava discutir a elegibilidade do recorrente, não havendo que se falar em incompetência, posto que o tema é propriamente eleitoral; 2.No que se refere à intempestividade do recurso, aludiu à Portaria TSE n° 265/2020, cuja disposição é a retomada da contagem dos prazos eleitorais somente em 04 de maio de 2020, em razão da pandemia de coronavírus.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Analisando o caso, a relatoria entendeu que esta Justiça Eleitoral não é juízo competente para deliberar sobre o restabelecimento dos direitos políticos do recorrente, os quais foram suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Segundo ele, a incompetência desta Justiça para analisar o mérito e o pedido do presente recurso se apresenta por força de os delitos praticados corresponderem a infrações penais comuns, previstas no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e no art. 147 do Código Penal, sem qualquer conteúdo eleitoral que justifique a manifestação deste Tribunal sobre as circunstâncias aqui postas.

O relator ressaltou que a própria Constituição Federal aclara entendimento quando estabelece a Justiça Eleitoral como um dos órgãos integrantes do Poder Judiciário (art. 92, V), enquanto uma Justiça Especializada, cujas atribuições e competências limitam-se aos temas ligados simplesmente ao âmbito eleitoral ou que o envolve de algum modo relevante, não se tratando do caso em questão.

Nesse liame, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, discorreu, em seu Parecer:

"[...] É a Justiça Comum estadual que tem competência para determinar restabelecimento, total ou parcial, de direitos políticos suspensos em razão de seus julgados, por se tratar de incidente da execução e de efeito de extinção da pena."

A relatoria explicou que a suspensão dos direitos políticos do recorrente não se deu como punição advinda de crimes eleitorais cometidos por ele e, consequentemente, não foi imposta pela Justiça Eleitoral. Tratou-se, na verdade, de uma incidência obrigatória por força de sentença criminal transitada em julgado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Igarassu (PE), tendo o interessado como réu. Desse modo, ficou claro que este Tribunal não possui competência material para processar e julgar o pedido posto, cabendo esse poder jurisdicional à Justiça Comum estadual nos limites da execução.

Nesse sentido, citou o art. 66, incisos II, III, alíneas "d" e "f", e VI, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.810/84), que dispõe :

"Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: [...] d) suspensão condicional da pena; e f) incidentes da execução
[...] VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança"

E ainda, jurisprudências da Corte do Tribunal Superior Eleitoral:

"Registro. Direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.
1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.
2. A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.
3. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.
4. Agravo regimental não provido." (0002146-37.2010.6.08.0000 - RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214637 - VITÓRIA - ES - Acórdão de 15/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO DE REGISTRO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. POSTERIOR AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.
[...]
5. A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum ou verificar a existência de possível fraude no processo penal. Precedente: AgR-REspe nº 32.849/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, publicado em sessão em 21.10.2008." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31330 - SALTO DO LONTRA - PR - Acórdão de 19/11/2008)

“RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA. RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÕES. PARTE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO. PENA. ANTERIORIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. JUÍZO DE EXECUÇÃO. MOMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO.
1. A alegação de que cumpriu a pena pecuniária antes do pedido de registro, o que afastaria a suspensão dos direitos políticos, não pode ser avaliada, quanto a seus efeitos em relação à execução penal, por esta Justiça Eleitoral.
2. Cabe à Justiça Comum dizer se a pena foi, ou não, cumprida.
3. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 31750 - RIO NOVO - MG - Acórdão de 28/10/2008)

Esclareceu que na prática, com o cumprimento da pena imposta decorrente de crime comum e, declarada extinta a punibilidade, o juízo de execução penal oficia ao juízo/cartório eleitoral para que lance em seus sistemas o restabelecimento dos direitos políticos. O lançamento ocorre por determinação do magistrado da execução penal. Em algumas ocasiões, o condenado, na posse de via da decisão, dá ciência ao cartório eleitoral. No entanto, em nenhuma hipótese o restabelecimento ocorre por ato originário da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral discorreu que “haveria competência da Justiça Eleitoral se se estivesse sendo discutida a elegibilidade do recorrente, porque esse é tema propriamente eleitoral. Mesmo assim, a discussão sobre elegibilidade precisaria adotar como premissa o julgamento da Justiça Estadual, pois não cabe à Justiça Eleitoral mudá-lo, segundo já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em mais de uma oportunidade”.

Quanto à anulação da sentença, sugerida pelo Parquet, o relator entendeu merecer atenção o art. 64 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Código Eleitoral, cuja disposição do § 4º privilegia o aproveitamento dos atos processuais do juízo incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente, dando-se prevalência ao princípio da economia processual, bem como, imprimindo celeridade e utilidade à marcha procedimental.

O relator votou no sentido de declarar a Justiça Eleitoral incompetente para a apreciação e julgamento do pedido e, consequentemente remeter os autos ao juízo comum estadual que condenou o recorrente - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Igarassu (PE) - para apreciação dos pedidos, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 64 do CPC.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, declarar a Justiça Eleitoral incompetente para a apreciação e julgamento do pedido, mantendo a eficácia dos atos decisórios e, consequentemente, remeter os autos ao juízo comum estadual que condenou o Recorrente - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu (PE) - para apreciação dos pedidos aqui postos, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 64 do CPC.
(Ac. TRE-PE de 10/09/2020 no RE nº 0600009-27.2020.6.17.0131, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO DE TRANSFERÊNCIA DEFERIDA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA Lei nº 6.996/82. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PROFISSIONAL. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Provimento de recurso para indeferir pedido de transferência de domicílio eleitoral por ausência de comprovação de vínculo familiar e profissional

Trata-se de recurso contra transferência eleitoral, apresentado pelo órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Brejinho – PE contra eleitora, sob a alegação de que esta não possuiria domicílio eleitoral no município.
O partido recorrente impugnou o pedido de transferência de domicílio eleitoral, afirmando que a eleitora não reside na circunscrição da Zona Eleitoral para a qual requereu a transferência. A eleitora, por seu turno, defendeu que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o domicílio civil, e afirmou ter vínculos familiares e profissionais no Município de Brejinho.
O magistrado, na sentença, manteve o deferimento da transferência, por entender que a eleitora logrou comprovar o domicílio eleitoral, pois demonstrou possuir vínculo familiar/afetivo com o município.
O procurador eleitoral, no mérito, defendeu o provimento do recurso, por entender ser insuficiente, para a comprovação do domicílio eleitoral, que a eleitora simplesmente possua parente residindo no local, porque isso, por si, não demonstraria sua ligação com a localidade.
No voto, o relator argumentou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral há muito consolidou o entendimento de que "o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014).
Inferiu, contudo, que a interpretação extensiva como ferramenta hermenêutica utilizada com o fim de alargar o alcance da norma para além do que nela está contido, não pode chegar a desvirtuar a vontade do legislador, que fez constar, no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, que “Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”
Sendo assim, este conceito mais abrangente de domicílio não significa que o eleitor pode escolher livremente onde vai manter sua inscrição. Seu vínculo com o município deve ser comprovado perante o juízo eleitoral, seja ele residencial, profissional, familiar ou até mesmo comunitário.
O relator citou a legislação eleitoral quanto aos documentos necessários para o requerimento de transferência eleitoral: Art. 55 do Código Eleitoral, art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e o Provimento TRE/PE nº 51/2019.
Analisando os documentos juntados aos autos, o relator entendeu que no Requerimento de Alistamento Eleitoral, realizado por meio da ferramenta “Título Net”, a eleitora comprovou que seu cunhado reside no Município de Brejinho/PE. No entanto, não há qualquer outro tipo de comprovação de seu vínculo pessoal com o município. Apesar de ter alegado, em suas razões, que possui investimentos comerciais na cidade, conjuntamente com seu esposo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Inexiste, ainda, comprovação de regularidade da sua presença na cidade, nem tampouco de que outros membros de sua família residem no local, apenas seu cunhado, parente por afinidade. Concluiu que há mais comprovação nos autos de vínculo da eleitora com os Municípios de São José do Egito e Afogados da Ingazeira, do que com o município para o qual requereu sua transferência. Isto posto, teve por insuficiente, para fins de configuração do conceito de domicílio eleitoral, o vínculo demonstrado pela eleitoral.

Registrou, por fim, que o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as eleições 2020, fixado pela Resolução TSE nº 23.601/2019, prevê que os pedidos de reversão de transferência ou de revisão que impactem na elaboração das folhas de votação só poderão ser processados no sistema Elo acaso recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até o dia 15.06.2020. No entanto, os autos foram conclusos ao seu gabinete apenas em 30 de julho de 2020. Por isso, não haveria mais como ser alterada a situação da eleitora no Sistema Elo. Todavia, a fim de dar cumprimento à presente decisão de indeferimento do pedido de transferência, seria possível encaminhá-la ao Cartório Eleitoral, para que faça cumprir seus efeitos em possível pedido de registro de candidatura e, ainda, que fosse realizada anotação no caderno de votação, acerca do indeferimento de sua transferência. Quando o sistema for reaberto, poderá ser solicitada pelo Cartório a reversão da operação de transferência.]

Dessa forma, votou pelo provimento da pretensão para indeferir o requerimento de transferência da inscrição eleitoral da recorrida.
Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(Ac. TRE-PE de 17/09/2020, no RE nº 0600019-70.2020.6.17.0099, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Junior)